

EDITAL

DEFENSOR OLIVEIRA MOURA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO:

Faz público que a Câmara Municipal deste concelho, na sua reunião realizada em dez de Agosto corrente, deliberou ao abrigo da alínea a) do n.º 7 do art.º 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, aprovar o seguinte Regulamento:

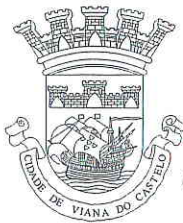
REGULAMENTO INTERNO DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, de 14 de Novembro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 89/391/CEE, tem como principal objectivo a aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria de segurança e de saúde dos trabalhadores no trabalho. Nesta Lei, são estabelecidos determinados princípios considerados fundamentais para o desenvolvimento da qualidade de vida no trabalho, nomeadamente: a consulta e participação dos trabalhadores, as obrigações gerais dos empregadores, o direito à informação e formação e os deveres dos trabalhadores e são institucionalizadas formas eficazes de participação e diálogo de todos os interessados na matéria de segurança, da saúde dos trabalhadores e do ambiente do trabalho.

É, ainda, imposta a obrigatoriedade de as empresas promoverem a organização das actividades de segurança, higiene e saúde do trabalho, cujo modo de funcionamento é definido pelo Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, com a redacção dada pelas Leis n.º 7/95, de 29 de Março, Decreto-Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 109/2000, de 30 de Junho, aplicado à função pública pelo Decreto-Lei n.º 488/99, de 17 de Novembro.

Nesta perspectiva, dando não só cumprimento à legislação em vigor, como também tendo por objectivo a promoção de boas condições de trabalho e o bem-estar dos seus trabalhadores, a Câmara Municipal, criou, em 2001, um serviço interno de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho, pondo em prática um sistema de prevenção de riscos, com vista à efectivação do direito à segurança e à protecção da saúde no local de trabalho.

Tendo em conta estes princípios e considerando que para um bom funcionamento deste serviço é necessário, por um lado, o envolvimento de toda a comunidade municipal, e



por outro, a criação de determinadas regras que promovam comportamentos seguros e procedimentos uniformes em matéria de segurança, no uso da competência conferida pela alínea a), do n.º 7 do artigo 64º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na actual redacção, é elaborado o presente regulamento interno, do qual fazem parte integrante o Regulamento Interno sobre o Controlo Preventivo do Consumo Excessivo do Álcool e as Normas de Utilização de Vestuário de Trabalho e Equipamentos de protecção Individual.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

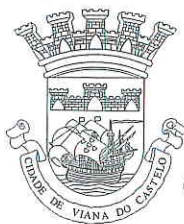
(Princípio Geral)

1. O presente Regulamento visa a prevenção técnica dos riscos profissionais e de bens, assim como a promoção da segurança, higiene e saúde do trabalho.
2. Fica sujeito a todas as disposições legais em vigor.
3. Em todos os casos não previstos, aplicar-se-á a legislação em vigor, os regulamentos específicos, as Normas Portuguesas, bem como as determinações hierárquicas ou instruções do Serviço de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho.

Artigo 2º

(Âmbito)

O presente Regulamento define as normas relativas à Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho e aplica-se a todos os trabalhadores do Município de Viana do Castelo, Serviços Municipalizados de Saneamento Básico e outros que dependam ou venham a depender da Autarquia, quaisquer que seja o vínculo laboral e qualquer que sejam as instalações e locais de trabalho onde exerçam a sua actividade.



Artigo 3º

(Normas Específicas)

1. Este regulamento interno será complementado com:
 - a) Normas de utilização de vestuário de trabalho e equipamento de protecção individual;
 - b) Regulamento interno sobre o controlo preventivo do consumo excessivo de álcool.
 - c) Manuais de procedimentos específicos aplicáveis a cada sector;
2. Os Manuais de Procedimentos específicos serão elaborados pelos Serviços de SHST e aprovados pela Comissão de Segurança, no prazo de dois anos e revistos anualmente.

SECÇÃO II

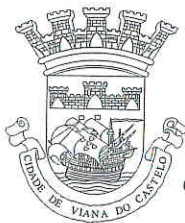
DIREITOS E DEVERES DAS PARTES

Artigo 4º

(Deveres do Município)

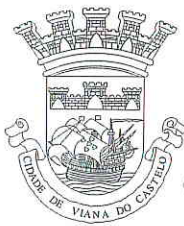
O Município através dos seus serviços e respectivas chefias obriga-se a:

1. Respeitar, cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento, bem como toda a legislação em vigor aplicável e demais regulamentação interna no âmbito da Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho.
2. Garantir condições de instalação e laboração dos locais de trabalho, de forma a obter uma correcta organização e eficaz prevenção dos riscos de acidente de trabalho e de doenças profissionais dos trabalhadores sob a sua dependência hierárquica, bem como a segurança dos bens colocados à sua disposição, nomeadamente;
 - a) Proceder, na concepção das instalações, dos locais e processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis combatendo-os na origem, anulando-os ou limitando os seus efeitos, de forma a garantir um nível eficaz de protecção;
 - b) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde dos trabalhadores;



- c) Planificar a prevenção num sistema coerente que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os factores materiais inerentes ao trabalho;
- d) Ter em conta, na organização dos meios, não só os trabalhadores, como também terceiros, susceptíveis de serem abrangidos pelos riscos e a realização dos trabalhos, quer nas instalações, quer no exterior;
- e) Dar prioridade à protecção colectiva em relação às medidas de protecção individual;
- f) Organizar o trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho cadenciado sobre a saúde dos trabalhadores;
- g) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontrem expostos do local de trabalho;
- h) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devam ser adoptadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação bem como assegurar os contactos necessários com entidades exteriores competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica;
- i) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas, e apenas quando e durante o tempo necessário, o acesso a zonas de risco grave;
- j) Adoptar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave o iminente que não possa ser evitado, cessar a sua actividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que possam retomar a actividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excepcionais e desde que assegurada a protecção adequada;
- k) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;
- l) Ter em consideração se os trabalhadores têm conhecimentos e aptidões em matéria de segurança e saúde no trabalho que lhes permite exercer com segurança as tarefas de que estão incumbidos;
- m) Colaborar com organizações nacionais e internacionais no âmbito da segurança, higiene e saúde no trabalho, de modo a beneficiar do conhecimento das técnicas e experiências mais actualizadas nesta área;

3. Promover e dinamizar a formação e a informação para trabalhadores e chefias no que respeita à Segurança e Higiene do Trabalho,



4. Assegurar manutenção das instalações, máquinas, materiais, ferramentas e outros utensílios de trabalho nas devidas condições de segurança.
5. Ter em conta as propostas e recomendações apresentadas pelos Serviços de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho.
6. Assistir os trabalhadores em caso de litígio com as companhias de seguros.
7. Fornecer aos seus trabalhadores o equipamento de protecção individual e o vestuário de trabalho necessários e adequados.
8. Comunicar ao Serviço de Saúde Ocupacional integrado nos Serviços de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho os casos dos trabalhadores que apresentem condições físicas ou psíquicas desajustadas às exigências do posto de trabalho que ocupam.
9. Comunicar ao Serviço de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho, todos os casos de acidente de trabalho, no prazo de dois dias úteis, e imediatamente sempre que se trate de acidente muito grave ou mortal.
10. Colaborar na análise de acidentes e tomar as medidas necessárias para evitar a sua repetição.

Artigo 5º

(Direitos dos Trabalhadores)

Os trabalhadores têm direito:

1. A receber formação e informação adequadas no domínio da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, tendo em conta as respectivas funções e o posto de trabalho;
2. A apresentar propostas, susceptíveis de minimizar qualquer risco profissional;
3. Dar parecer, nomeadamente através dos seus representantes, sobre:
 - 3.1. As medidas de prevenção, higiene e segurança antes de serem postas em prática ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
 - 3.2. As medidas que, pelo seu impacto nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança e a saúde no trabalho;
 - 3.3. O programa e a organização da formação nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho;
4. O carácter sigiloso do seu processo clínico;
5. A consulta do respectivo processo clínico, podendo solicitar cópia nos termos do Código de Procedimento Administrativo;

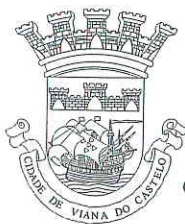
6. A eleger e ser eleito representante dos trabalhadores de acordo com a legislação em vigor sobre Segurança, Higiene e Saúde no trabalho.

Artigo 6º

(Deveres dos Trabalhadores)

Os trabalhadores obrigam-se a:

1. Respeitar, cumprir e fazer cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde do trabalho, estabelecidas nas disposições legais, bem como no presente regulamento e demais regulamentação interna naquele âmbito.
2. Colaborar com os serviços na aplicação do presente Regulamento, indicando as deficiências aos Serviços de Segurança e Higiene e Saúde do Trabalho e abster-se de quaisquer actos que originem situações perigosas, nomeadamente alterar, danificar ou remover dispositivos de segurança ou sistemas de protecção.
3. Zelar pela segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das pessoas que possam ser afectadas pelas suas acções ou omissões no trabalho;
4. Tomar conhecimento da informação e participar na formação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, proporcionado pelo Município através dos serviços de SHST;
5. Usar regular e correctamente, segundo as instruções fornecidas pelos fabricantes e transmitidas pelos serviços de SHST, e ou chefias, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias passíveis de alguma nocividade, e outros equipamentos e meios postos à sua disposição colectiva e individual (EPI), bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
6. Comunicar à respectiva chefia e aos serviços de SHST as avarias ou deficiências por si detectadas, que considerem susceptíveis de originar perigo grave ou iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de protecção e a ocorrência de qualquer acidente de trabalho em que sejam intervenientes ou do qual tenham tomado conhecimento;
7. Usar regular e correctamente os equipamentos de protecção individual ou colectiva, respeitar a sinalização bem como as instruções escritas ou verbais.
8. Cuidar da sua higiene pessoal, de forma a salvaguardar a saúde e evitar a difusão de doenças.



9. Comunicar prontamente à respectiva chefia a ocorrência de qualquer acidente de trabalho de que sejam intervenientes ou tenham tido conhecimento, assim como participar por escrito ao Serviço de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho a ocorrência, no prazo de dois dias úteis, salvo se houver hospitalização ou dificuldades de locomoção, o que prorrogará esse prazo até à data da cessação do impedimento.
10. Comparecer nas acções de formação ou reciclagem para que for designado.
11. Em caso de perigo eminente e grave para a sua vida ou de outros trabalhadores, suspender a execução do trabalho informando de imediato a hierarquia com vista à resolução do problema.

CAPITULO II

SERVIÇO DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

SECÇÃO I

SERVIÇO DE SEGURANÇA E HIGIENE E SAÚDE DO TRABALHO

Artigo 7º

(Composição)

Serviço comum ao Município de Viana do Castelo e aos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico, é composto pela área de prevenção e pelo Serviço de Saúde Ocupacional e é constituído por técnicos habilitados para o desempenho destas funções.

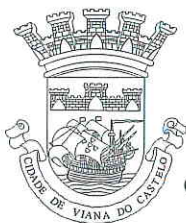
Artigo 8º

(Competências)

1. O Serviço de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho deve tomar as providências necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a saúde dos trabalhadores, de acordo com a legislação em vigor e do presente Regulamento.
2. Para efeitos do artigo anterior, os Serviços de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho devem promover, nomeadamente:
 - a) Informação técnica, na fase de projecto e de execução, sobre as medidas de prevenção relativas às instalações, locais, equipamentos e processos de trabalho;



- b) Identificação e avaliação dos riscos para a segurança e saúde nos locais de trabalho e controlo periódico dos riscos resultantes da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos;
 - c) Planeamento da prevenção, integrando a todos os níveis, o conjunto das actividades municipais, a avaliação dos riscos e as respectivas medidas de prevenção;
 - d) Elaboração de um programa de prevenção de riscos profissionais;
 - e) Promoção e vigilância da saúde, bem como a organização e manutenção dos registos clínicos e outros elementos informativos relativos a cada trabalhador;
 - f) Informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, bem como sobre as medidas de protecção e prevenção;
 - g) Organização dos meios destinados à prevenção e protecção, colectiva e individual, e coordenação das medidas a adoptar em caso de perigo grave e iminente;
 - h) Afixação de sinalização e equipamento de segurança nos locais de trabalho;
 - i) Análises dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
 - j) Recolha e organização dos elementos estatísticos relativos à segurança e saúde do trabalho;
 - k) Coordenação de inspecções internas de segurança sobre o grau de controlo e sobre a observância das normas e medidas de prevenção nos locais de trabalho.
3. Os serviços devem, ainda, manter actualizados, para efeitos de consulta, os seguintes elementos:
- a) Resultados das avaliações dos riscos relativos aos grupos de trabalhadores a eles expostos;
 - b) Lista de acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausência por incapacidade para o trabalho, bem como relatórios sobre os mesmos que tenham ocasionado ausência superior a três dias por incapacidade para o trabalho;
 - c) Listagem das situações de baixa e do número de dias de ausência ao trabalho, a ser remetido pelo serviço de pessoal e, no caso de doenças profissionais, a respectiva identificação;



- d) Listagem das medidas, propostas ou recomendações, formuladas pelo Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho;
 - e) Propor e organizar os meios destinados a prestação dos primeiros socorros;
 - f) Analisar as causas dos acidentes de serviço, doenças profissionais, incidentes e acontecimentos perigosos e propor as correspondentes medidas de natureza preventiva;
 - g) Elaborar relatórios sobre acidentes em serviço que tenham ocasionado ausência superior a três dias úteis.
4. Sempre que as actividades referidas nos números anteriores impliquem a adopção de medidas cuja concretização dependa essencialmente de outros responsáveis da entidade, os serviços devem informá-los sobre as mesmas na sua execução.

SECÇÃO II

SAÚDE OCUPACIONAL

Artigo 9º

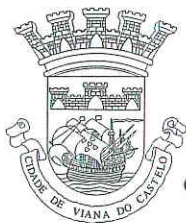
(Serviço de Saúde Ocupacional)

1. Este serviço integra os Serviços de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho e reveste também a modalidade de serviços comuns ao Município de Viana do Castelo e os Serviços Municipalizados de Saneamento Básico e outros que dependam ou venham a depender da Autarquia.
2. É composto por um médico especialista em Medicina no Trabalho que, na realização dos exames de saúde, é coadjuvado por profissionais de enfermagem com experiência adequada.

Artigo 10º

(Garantia Mínima de Funcionamento)

1. O médico do trabalho deverá assegurar o número de horas necessário à realização dos actos médicos, de rotina ou de emergência, ou outros trabalhos que deva coordenar.
2. Deverá conhecer os componentes materiais do trabalho com referência sobre a saúde dos trabalhadores, desenvolvendo, para esse efeito, a sua actividade no próprio estabelecimento.



3. Deverá realizar os seguintes exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições na saúde do trabalhador:
 - a) Exame de admissão, antes do início da prestação de trabalho ou, quando a urgência da admissão o justificar, nos 10 dias seguintes;
 - b) Exames periódicos, anuais para os menores de 18 anos e para os maiores de 50 anos e de dois em dois anos para os restantes trabalhadores;
 - c) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos meios utilizados, no ambiente e na organização do trabalho susceptíveis de repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de acidente ou de doença.
4. Para completar a sua observação e formular uma opinião mais precisa sobre o estado de saúde do trabalhador, o médico do trabalho pode solicitar exames complementares ou pareceres médicos especializados.
5. O médico do trabalho, face ao estado de saúde do trabalhador e aos resultados da prevenção dos riscos na empresa, pode, quando se justifique, alterar reduzindo ou alargando, a periodicidade dos exames sem deixar, contudo, de os realizar dentro do período em que está estabelecida a obrigatoriedade de novo exame.
6. O médico do trabalho deve ter em consideração o resultado do exame a que o trabalhador tenha sido submetido e manter actualizado, devendo instituir-se a cooperação necessária com o médico assistente.
7. Face ao resultado dos exames de admissão, periódicos e ocasionais, o médico do trabalho deve preencher uma ficha de aptidão e remeter uma cópia à Secção de Administração de Pessoal do Município de Viana do Castelo ou dos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico, consoante se trate de uma ou outra entidade. No caso de inaptidão, deve ser indicado que outras funções, o trabalhador poderá desempenhar.
8. Sempre que a repercussão do trabalho e das condições em que é prestado se revele nociva à saúde do trabalhador, o médico do trabalho deve, ainda, comunicar tal facto ao responsável pelos Serviços de Higiene, Segurança do Trabalho e, quando o seu estado de saúde o justifique, solicitar o seu acompanhamento pelo médico assistente do Centro de Saúde a que pertence ou outro médico indicado pelo trabalhador.



10. A disponibilidade horária do médico de trabalho deve permitir que, pelo menos, um terço do seu tempo seja utilizado em actividade a desenvolver no meio laboral.
11. O médico do trabalho deve exercer a sua função com independência técnica e em estreita obediência aos princípios da deontologia profissional.

SECÇÃO III

COMISSÕES DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DO TRABALHO

Artigo 11º

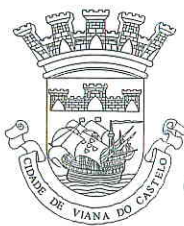
(Comissão de SHST)

Nos termos do regime jurídico do enquadramento da segurança, higiene e saúde no trabalho, aplicado à Administração Pública, pode ser criada uma comissão de segurança e saúde no trabalho, mediante acordo entre o Município e os representantes dos trabalhadores.

Artigo 12º

(Composição)

1. As comissões de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho são órgãos de composição paritária, para consulta e cooperação regular e periódica em matéria de informação e formação dos trabalhadores e de prevenção dos riscos profissionais e promoção da saúde no trabalho.
2. A comissão de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho é composta por seis elementos assim distribuídos:
 - a) Três membros efectivos, sendo dois designados pelo Município e um designado pela Administração dos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico, em representação destas duas entidades, um dos quais exerce as funções de coordenador da comissão;
 - b) Três suplentes dos representantes das duas entidades empregadores;
 - c) Três representantes efectivos dos trabalhadores, sendo dois em representação dos trabalhadores do Município e um em representação de trabalhadores dos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico;
 - d) Três suplentes dos representantes dos trabalhadores, sendo dois da Câmara Municipal e um dos Serviços Municipalizados.



3. O responsável pelos Serviços de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho que participará nas reuniões, mas sem direito a voto.
4. Os profissionais de Saúde Ocupacional (o médico e enfermeiros) poderão ser convocados para estarem presentes na reunião, sempre que a comissão o entender necessário.
5. A comissão de segurança deverá reunir, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que uma das partes o solicite ao respectivo coordenador podendo nas suas reuniões participar, sem direito a voto, os elementos dos serviços de prevenção.

Artigo 13º

(Eleição e Duração do Mandato)

1. A duração do mandato dos representantes da entidade empregadora será determinada por despacho do Presidente do Município e do Presidente da Administração dos SMSB.
2. A eleição e duração do mandato dos representantes dos trabalhadores é o previsto no Decreto-lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, conjugado com o Decreto-lei n.º 448/99 de 17 de Novembro.

Artigo 14º

(Competência das Comissões)

1. Às comissões de segurança e saúde no trabalho compete designadamente:
 - a) Obter informações relativas às condições de trabalho necessárias para o prosseguimento das suas funções;
 - b) Realizar visitas aos locais de trabalho para reconhecimento dos riscos para a segurança e saúde e avaliação das medidas de prevenção adoptadas;
 - c) Propor iniciativas no âmbito da prevenção dos riscos para a segurança e saúde no trabalho, visando a melhoria das condições de trabalho e a correcção de deficiências detectadas;
 - d) Participar na elaboração, acompanhamento e avaliação dos programas de prevenção de riscos profissionais;
 - e) Analisar os elementos disponíveis relativos aos acidentes de trabalho e doenças profissionais;



- f) Emitir pareceres sobre a programação anual dos serviços de segurança no trabalho.
- g) Emitir pareceres sobre projectos para construção de novos postos de trabalho ou para alteração de postos de trabalho já existentes.

CAPITULO III

EDIFÍCIOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS

SECÇÃO I

EDIFÍCIOS E OUTRAS INSTALAÇÕES

Artigo 15º

(Escritórios e Serviços)

Nas instalações onde os trabalhadores exerçam actividades administrativas aplica-se o Regulamento Geral de Higiene e Segurança no Trabalho dos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços.

Artigo 16º

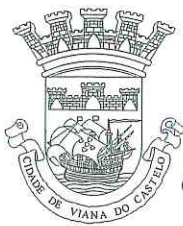
(Projectos)

1. Durante, ou logo após, a elaboração dos projectos de novos edifícios ou remodelações dos já existentes, devem os mesmos ser presentes à Comissão de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho.
2. Esta Comissão emitirá o seu parecer no prazo de 15 dias úteis a contar da data de recepção.
3. A não emissão do supracitado parecer no prazo indicado conduz à aceitação automática do projecto.

Artigo 17º

(Instalações Equiparadas a Estabelecimentos Industriais)

1. O pé-direito livre mínimo dos pisos é de 3 metros.



2. A superfície dos locais de trabalho deve ser tal que a cada trabalhador correspondam pelo menos 2 m², depois de deduzidos os espaços ocupados pelas máquinas e outros meios de trabalho, matérias-primas e os reservados à circulação.
3. A cubicagem mínima de ar deve manter-se acima dos 10 m³ por pessoa.

Artigo 18º

(Paredes)

1. As paredes dos locais de trabalho devem ser de cor clara, manter-se lisas e impermeabilizadas, total ou parcialmente, até pelo menos 1,5 m de altura.

Artigo 19º

(Pavimentos)

1. As máquinas e outros equipamentos industriais devem estar sempre distribuídos de forma a permitir a livre circulação dos funcionários.
2. As aberturas existentes nos pavimentos dos locais de trabalho ou circulação devem ser protegidas com coberturas resistentes e/ou, varandins com altura não inferior a 0,9 m. Quando tal não for viável, devem ser implantadas na sua orla rodapés com a altura mínima de 0,14 m.
3. As zonas dos pavimentos destinadas à circulação de pessoas e veículos devem, tanto quanto possível, ser isentas de cavidades ou saliências.
4. Os pavimentos de circulação, tanto horizontais como verticais, devem apresentar graus de aderência satisfatórios.
5. As escadas, rampas ou outros locais onde o escorregamento se torne evidente e comporte consequências graves, devem ser dotadas superfícies anti-derrapantes.

Artigo 20º

(Comunicações Verticais)

1. A largura mínima livre das escadas deve ser 1,2 m, e proporcionada ao número de trabalhadores.



2. Os lanços e os patamares, quando abertos, devem possuir resguardo de protecção com altura não inferior a 0,9m, devendo, quando limitados por duas paredes, ser equipados com pelo menos um corrimão.

Artigo 21º

(Canalizações)

Todas as canalizações devem ser correctamente pintadas ou de fácil identificação, relativamente aos fluidos que transportam, respeitando o preceituado pelas Normas Portuguesas respeitantes a esta matéria.

Artigo 22º

(Meios de Laboração)

1. Os trabalhadores que possam efectuar o seu trabalho na posição de sentado devem dispor de assentos apropriados a essa função.
2. As bancadas e mesas de trabalho devem ter altura e largura convenientes, a fim de permitirem trabalhar comodamente.
3. Quando armários ou escaparates contendo as ferramentas estejam colocados por cima das bancas ou mesas, a sua situação deve ser tal que o operário, na posição de trabalho, alcance facilmente qualquer ferramenta.

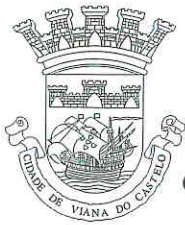
SECÇÃO II

REFEITÓRIOS, CANTINAS E AFINS

Artigo 23º

(Refeitórios e Cantinas)

1. Os refeitórios e cantinas devem dispor de uma ou mais salas destinadas exclusivamente a esse fim, com meios próprios para aquecer a comida, não comunicando directamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias ou locais insalubres.
2. Devem possuir instalações sanitárias e lavatórios em número suficiente, devidamente localizados e sinalizados, para a lavagem de mãos, devendo ser equipados com água corrente quente e fria, materiais para limpeza e dispositivos automáticos de secagem de



mãos ou toalhas individuais de papel, e, se necessário, com torneiras de comando não manual (pedal).

3. A superfície dos refeitórios e cantinas deve ser calculada em função do número máximo de pessoas que os possam utilizar simultaneamente e tendo em conta os mínimos seguintes:
 - a) Até 25 pessoas: 18,5 m²;
 - b) de 26 a 74 pessoas: 18,5 m² + 0,65 m² por pessoa acima de 25;
 - c) de 75 a 149 pessoas: 50 m² + 0,55 m² por pessoa acima de 74;
 - d) de 150 a 499 pessoas: 92 m² + 0,50 m² por pessoa acima de 149;
 - e) de 500 pessoas ou mais: 255 m² + 0,40 m² por pessoa acima de 499;
4. Os refeitórios e cantinas devem ser providos de bancos ou cadeiras e de mesas em número suficiente, devendo estas últimas ter tampo liso, sem fendas e de material impermeável. Preferencialmente a lotação por mesa deverá ser de 4 indivíduos.
5. Serem iluminadas e ventiladas, conforme as disposições legais respeitantes a estas matérias.
6. As paredes devem ser lisas, laváveis e pintadas de cor clara. Os pavimentos devem ser revestidos de material resistente, liso e impermeável.

Artigo 24º

(Bares)

1. Dada a sua disposição ser relativamente pequena, quer pela sua concepção, construção e dimensão, quer pelo número existente, estas instalações devem ter em conta os seguintes critérios mínimos:
 - a) Uma limpeza e/ou desinfeção adequadas;
 - b) A prevenção da acumulação de sujidade, do contacto com materiais tóxicos, da queda de partículas e da formação de bolores indesejáveis na superfícies;
 - c) As boas práticas de higiene, incluindo a prevenção da contaminação cruzada durante as diversas operações de manuseamento dos géneros alimentícios, dos equipamentos, dos materiais, ingredientes, da água, dos sistemas de ventilação, do pessoal e de fontes externas de contaminação;



- d) Criar, sempre que necessário para assegurar a segurança e salubridade dos géneros alimentícios, condições de temperatura adequadas para o processamento e armazenamento dos produtos.
2. Os alimentos que forem manipulados, armazenados, transportados e expostos devem ser protegidos de qualquer contaminação que os torne impróprios para o consumo humano ou perigosos para a saúde. Devem ser estabelecidas condições que impeçam o seu consumo impróprio ou perigoso.
 3. As superfícies em contacto com os géneros alimentícios, incluindo as dos equipamentos, devem ser construídas em materiais lisos, laváveis e não tóxicos.
 4. É estritamente proibida, a venda de bebidas alcoólicas nos locais supracitados.

SECÇÃO III

VESTIÁRIOS E BALNEÁRIOS

Artigo 25º

(Medidas Gerais de Higiene)

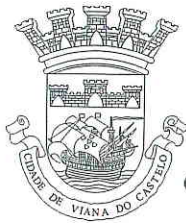
1. Não é permitido tomar refeições nos locais de trabalho.
2. Devem conservar-se sempre à disposição dos trabalhadores meios de limpeza e higiene apropriados.
3. Deve existir sempre água potável à disposição dos trabalhadores, em locais acessíveis, fornecida por bebedouros de jacto ascendente (dispositivo de pedal).
4. Devem manter-se as instalações nas melhores condições de arrumação e limpeza.
5. Os detritos da laboração devem ser removidos diariamente para local adequado.

Artigo 26º

(Instalações Sanitárias)

1. As instalações sanitárias devem satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) Serem separadas por cada sexo;
 - b) Adequadas a deficientes;





- c) Não comunicarem directamente com os locais de trabalho e terem acesso fácil e cómodo;
 - d) A comunicação com os locais de trabalho deve fazer-se de preferência, por passagens cobertas, no caso de as instalações sanitárias se situarem em edifício separado;
 - e) Disporem de água canalizada e de esgotos ligados à rede geral ou a fossa séptica, com interposição de sifões hidráulicos;
 - f) Serem iluminadas e ventiladas conforme as disposições respeitantes a esta matéria;
 - g) Os pavimentos serem revestidos de material resistente, liso e impermeável, inclinados para ralos de escoamento providos de sifões hidráulicos;
 - h) As paredes serem de cor clara e revestidas de azulejo ou outro material impermeável até, pelo menos 1,5 m de altura.
2. As instalações sanitárias devem dispor do seguinte equipamento:
- a) Um lavatório fixo por cada grupo de dez indivíduos ou fracção que cessem simultaneamente o trabalho;
 - b) Uma cabina de banho com chuveiro por cada grupo de dez indivíduos ou fracção que cessem simultaneamente o trabalho, nos casos em que estejam expostos a calor intenso, substâncias tóxicas, irritantes ou infectantes, a poeira ou substâncias que provoquem sujidade, e nos casos em que se executem trabalhos que provoquem sudação;
 - c) Uma retrete com bacia de assento por cada grupo de vinte e cinco homens ou fracção trabalhando simultaneamente;
 - d) Um bidé com bacia à turca ou de assento aberto na extremidade anterior por cada grupo de vinte e cinco mulheres ou fracção trabalhando simultaneamente;
 - e) Um urinol por cada grupo de vinte e cinco homens ou fracção trabalhando simultaneamente;
 - f) Uma retrete com bacia de assento por cada grupo de quinze mulheres ou fracção trabalhando simultaneamente.
3. O equipamento das instalações sanitárias deve satisfazer as seguintes condições:
- a) Os lavatórios devem estar providos de sabão não irritante, não devendo permitir-se a utilização de toalhas reutilizáveis;

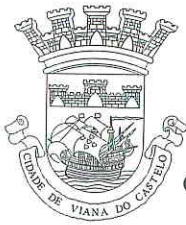


- b) Quando se utilizam lavatórios colectivos, entende-se que cada 0,6m corresponde a um lavatório individual. As torneiras devem ser, de preferência, comandadas por um dispositivo com temporizador;
 - c) As cabinas de banho com chuveiro devem estar instaladas em local próprio, separado das retretes e dos urinóis, ter antecâmara de vestir com cabide e banco, dispor de água fria e quente, ter piso anti-derrapante e ser provido de portas ou construídas de modo a manter resguardo conveniente. Devem ser mantidas em bom estado de conservação e higiene;
 - d) Cada grupo de retretes deve ser instalado em local independente, com antecâmara onde se coloquem os urinóis e lavatórios na proporção de um por cada vinte daqueles aparelhos;
 - e) Estes lavatórios não devem ser considerados para efeito das proporções estabelecidas na alínea a) do n.º 2 deste artigo;
 - f) As retretes, munidas de autoclismo, devem ser instaladas em compartimentos separados com, pelo menos, 0,8 m de largura e 1,3 m de comprimento, ventilados por tiragem directa para o exterior e com porta independente abrindo para fora e provida de fecho. As divisórias dos compartimentos devem ter altura mínima de 1,8m e o seu bordo inferior não poderá situar-se a mais de 0,2 m acima do pavimento;
 - g) Devem ser mantidas em bom estado de conservação e higiene e, as reservadas às mulheres, providas de recipientes com tampa;
 - h) Os urinóis, munidos de dispositivos de descarga de água, devem ser de fácil escoamento e lavagem e separados por baías laterais distantes entre si pelo menos 0,6m.
4. Todas as instalações deverão ser concebidas segundo a Normas Portuguesas em vigor quanto a esta matéria.

Artigo 27º

(Instalações de Vestiário)

1. Todas as instalações de vestiário devem situar-se em salas próprias separadas por sexos, com boa iluminação e ventilação, em comunicação directa com as cabinas de chuveiro e os lavatórios, e disporem de armários individuais, bancos ou cadeiras em número suficiente.



2. No caso de locais de trabalho onde se exerçam actividades com mais de vinte e cinco operários, as instalações de vestiário, cabinas de chuveiro e lavatórios anexos devem, no seu conjunto, ocupar a área não inferior à correspondente a 1m² por operário.
3. Os armários devem ter as dimensões fixadas pela entidade competente, ser munidos de fechadura ou cadeado e terem aberturas de arejamento na parte superior e inferior da porta.
4. Nos casos em que os trabalhadores estejam expostos a substâncias tóxicas, irritantes ou infectantes, os armários devem ser duplos, isto é, formados por dois compartimentos independentes para permitir guardar a roupa de uso pessoal em local distinto do da roupa do trabalho.
5. Deve, sempre que possível, reservar-se um local destinado a guardar roupa molhada.
6. O vestuário e outros objectos de uso pessoal não devem ser colocados noutros locais que não os vestiários.
7. Os vestiários e armários devem ser mantidos em boas condições de higiene.
8. Estas instalações deverão ser concebidas segundo as Normas Portuguesas em vigor sobre esta matéria.

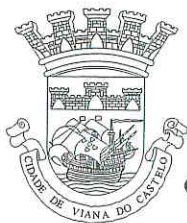
SECÇÃO IV ILUMINAÇÃO

Artigo 28º (Disposições Gerais)

1. Todos os locais de trabalho devem ser dotados de iluminação natural e artificial adequadas à natureza dos trabalhos a realizar.
2. A iluminação geral deve ser intensificada onde exista perigo particular de acidentes, designadamente em zonas que apresentem risco de queda.
3. As vias de circulação devem preferencialmente dispor de iluminação natural.

Artigo 29º (Iluminação Natural)

1. As entradas de luz natural deverão estar convenientemente espaçadas por forma a que a sua distribuição pelos locais de trabalho seja uniforme.



CATEGORIA	DEFINIÇÃO	EXEMPLO DE TRABALHO	ILUMINAÇÃO RECOMENDADA
I - <u>Trabalhos de grande pormenor</u>	Observação constante e demorada de detalhes no limite da capacidade visual.	Desenho rigoroso, utilização de instrumentos de precisão, trabalho de elevado risco de acidente de trabalho.	1000 Lux ou mais.
II - <u>Trabalhos de pormenor</u>	Observação constante, obrigando a algum esforço visual.	Leitura e escrita normais, oficinas.	500 a 1000 Lux.
III - <u>Trabalhos normais</u>	A maior parte das operações não obrigando à observação de pequenos detalhes.	Oficinas de forja, estabelecimentos sem actividade constante.	250 a 500Lux.
IV - <u>Trabalhos grosseiros</u>	Locais de trabalho, utilizar de forma descontínua.	Entrepósitos, garagens, corredores.	125 a 250 Lux.

2. As superfícies de iluminação natural devem ser mantidas em boas condições de limpeza e munidas, se necessário, de dispositivos destinados a evitar o encandeamento e exposição solar.

Artigo 30º

(Iluminação Artificial)

1. Sempre que haja recurso à iluminação artificial, esta deve ser eléctrica.
2. A iluminação artificial deve ter intensidade uniforme e estar distribuída de modo a que a luz não incida directamente na vista dos trabalhadores ou se projectem sombras nos planos de trabalho.
3. Os meios de iluminação artificial devem ser mantidos em boas condições de funcionamento e de limpeza.
4. Os níveis de iluminação não devem ser inferiores aos recomendados pelas entidades competentes e que em termos muito gerais são os que constam do quadro seguinte:

Artigo 31º

(Iluminação de Segurança)

1. Todos os estabelecimentos ou edifícios devem ser dotados de iluminação de emergência que garanta, de forma eficaz, a iluminação das circulações horizontais e/ou verticais, bem como a sinalização das saídas.
2. Estes sistemas devem ser alimentados por fontes de energia independentes dos sistemas gerais de iluminação e serem de ligação automática.



SECÇÃO V

CONDIÇÕES AMBIENTAIS

Artigo 32º

(Ventilação)

1. Nos locais de trabalho devem manter-se boas condições de ventilação natural, recorrendo-se à artificial complementarmente quando aquela seja insuficiente, ou as condições técnicas de laboração o determinem.
2. O caudal de ar fresco deve ser de, pelo menos, 30 a 50 m³, por hora e por trabalhador, sem geração de correntes perigosas ou incómodas.
3. As máquinas, dispositivos ou aparelhos libertadores de poeiras, gases, fumos ou vapores devem ser dotados com sistema de aspiração localizada.

Artigo 33º

(Temperatura e Humidade)

1. Em todos os locais de trabalho devem ser mantidas condições atmosféricas convenientes, sem correntes perigosas, calor ou frio excessivo, variações bruscas de temperatura e, sempre que a natureza das operações o permita, deve ser mantido em valores adequados o grau higrométrico da atmosfera ambiente.
2. Quando por razões técnicas, não for possível adequar as condições de humidade e temperatura, deve providenciar-se, no sentido de proteger os trabalhadores, medidas técnicas localizadas, meios de protecção individual e/ou, encurtando os períodos de trabalho.

Artigo 34º

(Trabalhos no Exterior)

1. Os funcionários que actuem no exterior dos edifícios devem estar protegidos contra a exposição excessiva ao sol e às intempéries. Esta protecção deve ser assegurada, conforme os casos, por abrigo ou pelo uso de vestuário e calçado apropriados.
2. Nos casos de exposição solar prolongada, e que o vestuário se mostre manifestamente insuficiente, é recomendado o uso de um protector solar.



SECÇÃO VI

INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS

Artigo 35º

(Disposição Geral)

As instalações eléctricas dos estabelecimentos e edifícios, devem estar em conformidade com o previsto pelo Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica em vigor e/ou pela Legislação que vigorar.

SECÇÃO VII

SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA

Artigo 36º

(Princípio Geral)

1. A sinalização de segurança tem como objectivo chamar a atenção, duma forma rápida e inteligível, para objectos e situações susceptíveis de provocar determinados acidentes, utilizando-se para tal, sinais luminosos, acústicos e comunicação verbal.
2. Os meios e os dispositivos de sinalização devem ser limpos, conservados, verificados e, se necessário, reparados ou substituídos. A sua eficácia e bom funcionamento devem ser verificados à data de entrada de funcionamento e, posteriormente, periodicamente.
3. O número e a localização dos meios ou dispositivos de sinalização dependem da importância dos riscos, dos perigos e da extensão da zona a cobrir.
4. A sinalização de segurança deverá obedecer ao previsto na Legislação em vigor.

Artigo 37º

(Definições)

1. No âmbito da presente secção, entende-se por:
 - a) Sinalização de segurança – Uma sinalização que, relacionada com um objecto ou situação, fornece uma indicação relativa à segurança, por meio de uma cor ou figura.



- b) Cor de segurança - uma cor à qual é atribuído um determinado significado, relacionado com a segurança.
 - c) Cor de contraste - uma cor que, fazendo contraste com a cor de segurança, fornece indicações suplementares.
 - d) Sinal de segurança - Um sinal que, por combinação com uma forma geométrica, de uma cor e de um símbolo, fornece uma indicação determinada relacionada com a segurança.
 - e) Sinal de proibição - Um sinal de segurança que proíbe um comportamento susceptível de provocar perigo ou acidente.
 - f) Sinal de perigo - Um sinal de segurança que adverte para a existência dum perigo.
 - g) Sinal de obrigação - Um sinal de segurança que prescreve um comportamento determinado.
 - h) Sinal de emergência - Um sinal de segurança que, em caso de perigo, indica as saídas de emergência, o caminho para posto de socorros ou localiza outros meios de salvação.
 - i) Sinal de indicação - Um sinal de segurança que fornece outras indicações para além das referidas em e) e h).
 - j) Sinal adicional - Um sinal de segurança que apenas é utilizado com os sinais mencionados nas alíneas e) e h) e que fornece indicações complementares.
 - k) Símbolo - uma imagem que define uma determinada situação e que é utilizada nos sinais de segurança indicados a partir da alínea e).
2. O significado e a aplicação das cores de segurança, das cores de contraste e das cores de símbolos, assim como a forma, aspecto e significado dos sinais de segurança, são definidos pela Legislação em vigor.

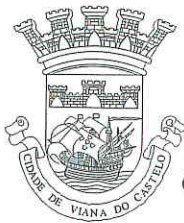
SECÇÃO VIII

RUÍDO E VIBRAÇÕES

Artigo 38º

(Medidas de Prevenção)

1. Nas situações em que haja riscos devidos ao ruído e às vibrações devem os mesmos ser eliminados, ou reduzidos, através de medidas técnicas adequadas e/ou pela adopção de medidas complementares de organização do trabalho.



2. Quando tais medidas não reduzam o ruído e as vibrações até aos limites recomendados, deverão os serviços colocar à disposição dos trabalhadores os dispositivos de protecção individual adequados (protectores auriculares), que devem obedecer aos seguintes critérios:
 - a) Estar em conformidade com as Normas Europeias harmonizadas ou Nacionais existentes e devidamente certificadas;
 - b) Estar adaptados a cada trabalhador que os utiliza e às características das suas condições de trabalho, e proporcionar a atenuação adequada da exposição ao ruído.
3. Para prevenir o risco de surdez profissional, o nível sonoro contínuo equivalente não deve ultrapassar os 85 dB (a).
4. A fixação de máquinas geradoras de vibrações ou de outros instrumentos, tais como compressores, deve ser feita de tal modo que as vibrações não sejam transmitidas à estrutura do edifício, utilizando para o efeito caixas de apoio amortecedoras.

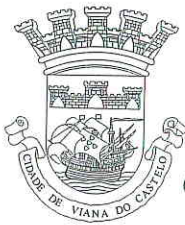
CAPITULO IV

MÁQUINAS E COMPRESSORES

Artigo 39º

(Medidas Gerais)

1. As máquinas devem, de origem, estar aptas a cumprir a função a que se destinam, e a ser objecto de regulação e manutenção sem expor a riscos as pessoas que com elas trabalham, quando tais operações sejam efectuadas de acordo com as condições previstas pelo fabricante.
2. Os órgãos de comando das máquinas devem ser seguros, fiáveis e acessíveis ao operador na sua posição normal de trabalho, de modo que possa pô-las em movimento ou pará-las, sem abandonar essa posição, devendo ser evitado o risco de ligação accidental.
3. Todas as máquinas, nomeadamente os seus órgãos perigosos e transmissões de movimento, devem ser providos de resguardos e de sistemas de protecção que impeçam o esmagamento ou corte das mãos ou dos dedos do operador.
4. Os operadores das máquinas devem usar fatos de trabalho adequados. São proibidas batatas ou outro vestuário solto.



5. Em função do risco em presença devem ser utilizados os equipamentos de protecção individual adequados.
6. Não devem usar-se luvas em operações que obriguem à aproximação das mãos a órgãos em movimento.
7. Cada máquina deverá estar equipada com um ou vários dispositivos de paragem de emergência por meio do(s) qual (quais) possam ser evitadas situações de perigo latente ou existente.

Artigo 40º

(Inspeção e Manutenção)

As inspeções e operações de manutenção dos equipamentos, deverá ser periódica, seguindo criteriosamente com o estipulado pelo fabricante.

Artigo 41º

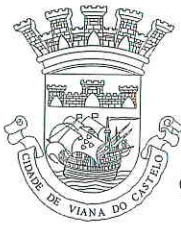
(Reparação e Conservação de Máquinas em Movimento)

As operações de limpeza, lubrificação e outras não podem ser feitas com órgãos ou elementos de máquinas em movimento, a menos que tal seja imposto por particulares exigências técnicas, casos em que devem ser utilizados meios apropriados que evitem qualquer acidente. Esta interdição deve ser assinalada por aviso bem visível.

Artigo 42º

(Arranque de Máquinas)

1. O arranque de uma máquina só deve poder ser efectuado por uma acção voluntária sobre o órgão de comando previsto para o efeito.
2. Não é permitido o arranque de máquinas por acção manual sobre correias ou volantes, devendo existir arrancadores adequados.
3. Quando uma máquina for manobrada por vários operadores, só deve poder ser posta em marcha pela acção conjunta dos mesmos, podendo todavia, ser desligada por qualquer deles.
4. Quando as ferramentas de corte forem manobradas por pedais devem estes manter-se protegidos, de forma a evitar o risco de accionamento accidental.



Artigo 43º

(Protecção Contra a Projecção de Materiais)

As máquinas que durante o funcionamento possam dar lugar à projecção de materiais de qualquer natureza ou dimensão devem estar munidas de tampas, resguardos ou outros meios de intercepção.

Artigo 44º

(Protectores)

Sempre que seja conveniente a observação das operações de fabrico, os painéis protectores deverão ter os seguintes requisitos:

- a) Fixos ou móveis;
- b) Preferencialmente de matéria transparente;
- c) Resistência e rigidez suficiente que proteja as pessoas expostas;
- d) Não ocasionar riscos suplementares.

Artigo 45º

(Compressores)

1. Todos os recipientes sobre pressão devem obedecer ao prescrito na Legislação em Vigor sobre esta matéria.
2. O recinto onde se encontrem compressores de ar deve dispor de boas condições de ventilação, garantidas por aberturas nas suas partes inferior e superior.

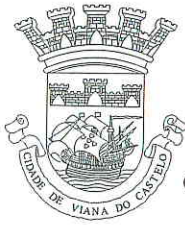
CAPITULO V

PREVENÇÃO E LUTA CONTRA INCÊNDIOS

Artigo 46º

(Disposições Gerais)

1. Em todos os edifícios, estabelecimentos e locais de trabalho devem adoptar-se medidas adequadas para prevenir os incêndios e preservar a segurança dos trabalhadores em caso de sinistro de incêndio.



2. Todos os locais referidos no número anterior devem ser dotados de equipamento de extinção adequado situado em locais acessíveis convenientemente assinalados, devendo em cada local haver um número suficiente de trabalhadores habilitados para utilizar correctamente o supracitado equipamento.
3. Os equipamentos de extinção (extintores), devem estar de acordo com o preceituado pelas Normas Portuguesas em vigor.
4. As zonas que apresentem risco agravado de incêndio devem ser dotadas de sinalização adequada de acordo com o previsto na legislação em vigor.
5. O acesso aos meios de extinção não pode em caso algum ser restringido (perímetro de 1m).
6. A acumulação de poeiras e/ou resíduos de laboração deve ser evitada.

Artigo 47º

(Sistemas de Alarme, Detecção e Extinção Automáticos)

Os edifícios que apresentam riscos agravados, ou que pela importância do seu recheio o justifiquem, devem ser dotados de sistemas de detecção e/ou extinção automáticos.

Artigo 48º

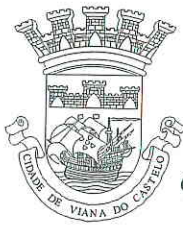
(Armazenagem de Gases Comprimidos)

1. Os contentores de gases comprimidos não devem ser depositados ao ar livre, a menos que estejam protegidos contra variações excessivas de temperatura, incidência directa dos raios solares e humidade persistente.
2. Quando armazenados no interior dos edifícios, o espaço reservado a depósito deve ser limitado por divisórias resistentes ao fogo e dispor de ventilação adequada.

Artigo 49º

(Portas de Saída)

1. As portas exteriores dos locais de trabalho devem permitir a rápida evacuação do pessoal, abrir no sentido de fuga (saída) e serem de fácil manobra pelo interior.



2. As portas de emergência e acesso às caixas de escada devem ser do tipo corta - fogo e de fácil manobra por ambos os lados.
3. Quando as escadas não conduzam ao exterior, deve existir, para esse fim, via de evacuação resistente ao fogo, proporcional ao número de pessoas a evacuar e devidamente sinalizada.
4. Quando por razões de distância ou interioridade tal se justificar, devem as comunicações verticais e horizontais, ser dotadas de sinalização e iluminação de emergência com fonte autónoma de energia.

CAPITULO VI

SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS E INCÓMODAS

Artigo 50º

(Redução dos Riscos)

1. Entendem-se como perigosas, as matérias ou agentes explosivos, inflamáveis, corrosivas, cancerígenas, tóxicas, asfixiantes, irritantes e infectantes.
2. As matérias perigosas devem ser substituídas, tanto quanto possível, por outras que o não sejam, ou cujo grau de perigosidade seja menor.
3. As operações de manipulação que apresentem elevado risco devem efectuar-se em edifícios ou locais isolados, envolvendo apenas o número indispensável de trabalhadores, devendo estes ser equipados com os meios de protecção adequados.

Artigo 51º

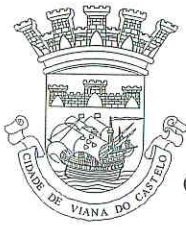
(Controlo da Atmosfera)

A atmosfera das oficinas deve ser analisada periodicamente, afim de se verificar se a concentração de substâncias nocivas ultrapassa os limites admitidos pelas Normas Portuguesas em Vigor.

Artigo 52º

(Ficha de Segurança de Substâncias Perigosas)

1. A ficha de segurança devem sempre acompanhar a correspondente substância perigosa ou preparado perigoso.



2. Sempre que seja adquirido qualquer tipo de substâncias perigosas ou preparado, o vendedor deve obrigatoriamente entregar as respectivas fichas de segurança.
3. Os funcionários que manuseiem substâncias perigosas ou preparados perigosos devem ser devidamente informados do conteúdo das respectivas fichas de segurança.

Artigo 53º

(Rotulagem de Substâncias Perigosas)

Os recipientes que contenham substâncias perigosas devem ser rotulados de forma poderem ser facilmente identificados e munidos de instruções de manipulação e armazenamento.

Artigo 54º

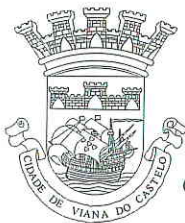
(Resíduos de Substâncias Perigosas)

1. Os resíduos de substâncias perigosas devem ser recolhidos e removidos, com a frequência necessária, para locais onde não possam constituir perigo, utilizando-se nestas operações os meios e medidas de segurança adequadas.
2. Devem, ainda, ser adoptadas medidas de segurança eficazes de forma a evitar fugas ou derrames que possam contaminar o ambiente.

Artigo 55º

(Defesa Contra o Calor, Formação de Chispas e Reacções Perigosas)

1. Nos locais onde se manipulem ou empreguem substâncias explosivas ou inflamáveis, ou existam gases, vapores ou poeiras susceptíveis de explosão, as instalações, máquinas e utensílios em utilização não devem originar aquecimentos perigosos, nem gerar ou libertar chispas.
2. À volta dos locais referidos no número anterior deve ser preservada uma zona de segurança na qual não podem ser instalados equipamentos que libertem calor ou chama.
3. As portas dos locais referidos no n.º 1 devem ser de fecho automático e resistente ao fogo.



Artigo 56º

(Saídas de Emergência)

Nos estabelecimentos em que sejam manipuladas substâncias inflamáveis ou explosivas, devem existir pelo menos duas saídas de emergência com abertura no sentido da fuga (saída) que serão mantidas livres de quaisquer obstáculos.

Artigo 57º

(Proibição de Fumar ou Foguear)

É expressamente proibido fumar ou foguear nos locais referidos no n.º 1 do artigo 54º, bem como frequentá-los sendo portador de fósforos ou qualquer outra substância ou equipamento susceptível de provocar incêndio ou explosão. Esta proibição deve ser convenientemente expressa pela afixação de avisos em locais bem visíveis.

Artigo 58º

(Detectores de Incêndio)

Os locais referidos no n.º 1 do artigo 55º devem, sempre que pela sua dimensão e quantidade de produtos tal se justifique, ser dotados de sistemas automáticos de detecção e/ou extinção de incêndios.

Artigo 59º

(Depósitos de Líquidos Inflamáveis)

1. Os depósitos de líquidos inflamáveis (casa forte) devem satisfazer os requisitos seguintes:
 - a) O pavimento deve ser cimentado e não ter qualquer ligação com o esgoto;
 - b) As paredes devem ser da classe corta-fogo 60 minutos de preferência, cimentados;
 - c) A cobertura deve ser constituída por laje de betão armado da classe estável ao fogo 60 minutos;
 - d) As estruturas devem ser estáveis ao fogo durante 60 minutos;
 - e) A porta deve ser incombustível, de preferência em chapa de ferro com folha dupla, trabalhando com aro do mesmo material, abrindo no sentido da fuga e ser dotado de dispositivo de fecho automático podendo ser aberta por ambos os lados;



- f) A soleira deve ser elevada relativamente ao pavimento interior de forma criar uma bacia de retenção estanque com capacidade de recolha de todo o líquido armazenado;
- g) A ventilação dos depósitos deve ser assegurada pelo menos por duas aberturas resguardadas por rede metálica dupla, de malha fina (100 malhas/cm²), colocadas: 0,20 m acima da cota da soleira da porta, e outra próxima da lage de cobertura;
- h) A iluminação deve ser concebida com material anti-deflagrante sendo o interruptor obrigatoriamente colocado no exterior do depósito;
- i) O acesso ao depósito deve ser fácil e mantido livre permanentemente;
- j) Deverá ainda ser dotado dos meios de sinalização e primeira intervenção contra o sinistro de incêndio adequados ao tipo e quantidades de líquidos inflamáveis armazenados.

CAPITULO VII

VESTUÁRIO DE TRABALHO E EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL

Artigo 60º

(Vestuário e Equipamentos de Protecção Individual)

São publicadas em anexo (anexo I), juntamente com o presente regulamento geral, as **NORMAS DE UTILIZAÇÃO DE VESTUÁRIO DE TRABALHO E EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL**, que visa o estabelecimento de um conjunto de procedimentos e normas de utilização de vestuário de trabalho, equipamentos de protecção individual e outros artigos, bem como a sua durabilidade, usados genericamente por todos os funcionários municipais e municipalizados, no exercício das suas funções.

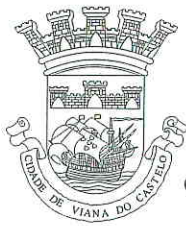
CAPITULO VIII

CONTROLO PREVENTIVO DO CONSUMO DE ÁLCOOL

Artigo 61º

(Consumo de Álcool)

É publicado em anexo (anexo II), juntamente com o presente Regulamento Geral, o **REGULAMENTO INTERNO SOBRE O CONTROLO PREVENTIVO DO CONSUMO EXCESSIVO DE ÁLCOOL**, que estabelece as prescrições mínimas de segurança e saúde em



matéria de consumo, disponibilização e venda de bebidas alcoólicas nos locais de trabalho, tendo também, como objectivo a definição dos casos e termos em que será efectuado, nos serviços municipais e municipalizados de Viana do Castelo, o controlo preventivo do consumo excessivo de álcool.

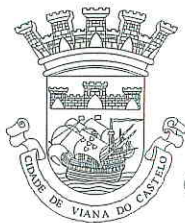
CAPITULO IX

ACIDENTES EM SERVIÇO

Artigo 62º

(Participação)

1. Todo e qualquer acidente ou sinistro, que de qualquer forma se relacione com o serviço, deve ser imediatamente comunicado aos Serviços de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho.
2. Ocorrido um acidente, o trabalhador, por si ou por interposta pessoa, deve participá-lo, por escrito ou verbalmente, no prazo de dois dias úteis ao respectivo superior hierárquico, salvo se este o tiver presenciado.
3. A participação por escrito deve, em princípio, ser feita mediante utilização de impresso próprio fornecido pelo serviço.
4. No caso do estado do trabalhador acidentado ou outra circunstância, devidamente comprovada, não permitir o cumprimento no n.º 1, o prazo nele referido contar-se-á a partir da cessação do impedimento.
5. Ocorrido um incidente, o trabalhador deve participá-lo, por escrito, no impresso referido no n.º 2, ao seu superior hierárquico, no prazo de dois dias úteis.
6. O acontecimento perigoso é participado, nos termos do número anterior, à entidade empregadora.
7. O prazo para a participação do acidente caracterizado nos termos do n.º 4 do artigo anterior conta-se a partir da comprovação clínica da respectiva lesão corporal, perturbação funcional ou doença.



CAPITULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 63º

(Conhecimento aos Funcionários)

Este regulamento é do conhecimento obrigatório de todos os funcionários da Câmara Municipal de Viana do Castelo e Serviços Municipalizados de Saneamento Básico, devendo ser distribuído um exemplar a cada sector.

Artigo 64º

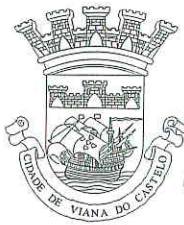
(Violação Culposa)

A violação culposa do disposto neste Regulamento ou em Normas anexas ou subsidiárias, é passível de procedimento disciplinar, qualquer que seja o seu infractor, de acordo com o estipulado no Estatuto Disciplinar, Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 Janeiro.

Artigo 65º

(Poderes de Revisão)

1. O presente regulamento poderá ser revisto em qualquer dos seus artigos e em qualquer altura:
 - a) Pela Câmara Municipal, após audição do Serviço de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho e dos Órgãos de Representação dos trabalhadores municipais.
 - b) Pela Câmara Municipal, após proposta do Serviço de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho ou dos Órgãos de Representação dos trabalhadores municipais.
2. Da decisão de alteração tomada deverá ser elaborada a respectiva acta e feita comunicação a todos os funcionários do serviço.



Artigo 66º

(Disposições Transitórias)

1. Os serviços terão o prazo de cento e oitenta dias, após a data de entrada em vigor do presente Regulamento, para resolverem os aspectos em que as suas condições de laboração o contrariem.
2. Este prazo poderá ser prorrogado até dois anos, mas só nos casos de reconhecida impossibilidade técnica ou total incompatibilidade orçamental, reconhecidas em despacho pela Câmara.
3. Este Regulamento não se aplica a instalações já existentes, se tecnicamente for impossível proceder às alterações e desde que disso não resulte risco grave para a saúde dos trabalhadores.


Artigo 67º

(Entrada em Vigor)

1. O presente Regulamento entra em vigor à data da publicação.
2. A entrada em vigor do presente regulamento será acompanhada de campanhas de informação e sensibilização dos funcionários.

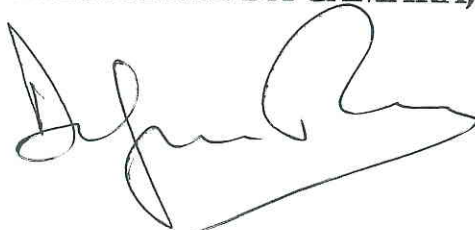
O presente Regulamento terá início imediato de produção de efeitos.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

E eu,  Director do Departamento de Administração Geral desta Câmara Municipal, o subscrevi.

Paços do Concelho de Viana do Castelo, 24 de Agosto de 2005

O PRESIDENTE DA CÂMARA,



ANEXO I

NORMAS DE UTILIZAÇÃO DE VESTUÁRIO DE TRABALHO E EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objectivo estabelecer um conjunto de procedimentos e normas de utilização de vestuário de trabalho e equipamentos de protecção individual, usados genericamente por todos os funcionários do Município de Viana do Castelo e dos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo, tendo como objectivo a melhoria de prestação de serviços no exercício das suas actividades, promovendo a Segurança, Higiene e Saúde nos seus locais e postos de trabalho.

Artigo 2º

(Âmbito)

O presente Regulamento abrange todos os trabalhadores dos Serviços Municipais e Municipalizados de Viana do Castelo, dos grupos de pessoal referidos no n.º 1 do artigo 4º.

Artigo 3º

(Órgãos e Serviços)

São órgãos e serviços do Município de Viana do Castelo:

- a) O Serviço de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho (SHST);
- b) Os Representantes dos trabalhadores para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho;
- c) A Comissão de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho.

Artigo 4º

(Grupos de Pessoal)

1. O vestuário de trabalho e equipamentos de protecção individual (EPI) a conceder aos trabalhadores do Município de Viana do Castelo dividem-se em VII grupos, de acordo com as tarefas e os trabalhos inerentes:

GRUPO I

CATEGORIA	CARREIRA
<ul style="list-style-type: none">• Operário qualificado• Auxiliar• Auxiliar• Auxiliar	<ul style="list-style-type: none">• Jardineiro/a• Cantoneiro de Limpeza• Limpa Colectores• Coveiros

GRUPO II

CATEGORIA	CARREIRA
<ul style="list-style-type: none">Operário Altamente QualificadoOperário Altamente QualificadoOperário Altamente QualificadoOperário Altamente QualificadoOperário QualificadoOperário QualificadoOperário QualificadoOperário QualificadoOperário QualificadoOperário QualificadoOperário QualificadoOperário QualificadoOperário QualificadoOperário QualificadoOperário Semi-QualificadoOperário Semi-Qualificado	<ul style="list-style-type: none">Electricista-autoPintor-autoMecânicoMecânico ContadoresSerralheiroCanalizadorElectricistaPintorLubrificadorPedreiroCarpinteiroTrolhaCalceteiroCantoneiro de ViasCabouqueiro

GRUPO III

CATEGORIA	CARREIRA
<ul style="list-style-type: none">AuxiliarAuxiliarAuxiliarAuxiliar	<ul style="list-style-type: none">TractoristaCondutores de máquinas pesadas e veículos especiaisMotorista de pesadosFiel de Armazém.

GRUPO IV

CATEGORIA	CARREIRA
<ul style="list-style-type: none">Técnico SuperiorTécnico ProfissionalTécnico ProfissionalTécnico ProfissionalChefiaAuxiliarAuxiliarAuxiliarAuxiliarAuxiliarPraticante de Topógrafo	<ul style="list-style-type: none">Engenheiro, ArquitectoTécnico de Construção CivilTopógrafo, DesenhadorAssistente / Desenhador ArqueologiaEncarregadoEncarregado brigada, transportes, parques, etc.Fiscal Municipal / Águas / SaneamentoLeitor - CobradorPessoal afecto à piscina e Pavilhões DesportivosAuxiliar serviços geraisPraticante de Topógrafo

GRUPO V

CATEGORIA	CARREIRA
<ul style="list-style-type: none">Técnico SuperiorTécnico ProfissionalTécnico ProfissionalAssistente Acção EducativaAuxiliarAuxiliarAuxiliar	<ul style="list-style-type: none">Médico veterinárioPintura DecorativaMuseografia / ArquivoAssistente Acção EducativaCozinheiro/aAuxiliar de cozinhaAuxiliares de acção educativa

GRUPO VI

CATEGORIA	CARREIRA
<ul style="list-style-type: none">• Auxiliar	<ul style="list-style-type: none">• Motorista de edificio
<ul style="list-style-type: none">• Auxiliar	<ul style="list-style-type: none">• Motorista de transporte colectivos

GRUPO VII

BOMBEIROS (Regulamento Genl de Uniformes de Bombeiros)

2. Os auxiliares de serviços gerais, ajudantes, estagiários, aprendizes e praticantes estão subordinados ao uso de vestuário de trabalho e equipamentos de protecção individual do grupo a que se encontram agregados.
3. A inclusão de novas classes de pessoal em cada um dos grupos referidos no n.º 1 do presente artigo, será objecto de autorização da Câmara Municipal, após prévia audição do Serviço de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho, Representantes dos trabalhadores para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho e da Comissão de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho.

Artigo 5º

(Informação aos Trabalhadores)

Todos os trabalhadores dos Serviços Municipais e Municipalizados de Viana do Castelo, assim como os seus representantes, para a Segurança, Higiene e Saúde e Comissão de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho devem dispor de informação sobre todas as medidas a ter em consideração em relação à segurança e saúde na utilização de vestuário de trabalho e equipamentos de protecção individual (epi)

Artigo 6º

(Consulta dos Trabalhadores)

O Serviço de SHST fará junto dos trabalhadores dos Serviços Municipais e Municipalizados de Viana do Castelo, dos representantes para a Segurança, Higiene e Saúde e Comissão de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho consultas e registos, acerca do vestuário de trabalho e equipamentos de protecção individual fornecidos.

Artigo 7º

(Verificação do Cumprimento das Normas)

A verificação do cumprimento das normas constantes no presente regulamento e respectiva regulamentação é da competência do Serviço de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho da Câmara Municipal de Viana do Castelo.

CAPITULO II VESTUÁRIO DE TRABALHO

Artigo 8º

(Definição)

Entende-se por vestuário de trabalho todo aquele vestuário destinado a ser envergado pelos trabalhadores dos Serviços Municipais e Municipalizados de Viana do Castelo, apenas e

somente durante o período normal de trabalho, de forma a resguardar e proteger dos riscos susceptíveis de constituir uma ameaça à sua segurança e à sua saúde, durante o exercício das suas actividades.

Artigo 9º

(Direitos)

1. Têm direito à concessão de vestuário de trabalho, os trabalhadores dos Serviços Municipais e Municipalizados de Viana do Castelo dos grupos de pessoal referidos no n.º 1 do artigo 4º deste Regulamento, ou contratados por período superior a 6 meses, bem como aqueles, que sendo embora contratados por período inferior, desempenhem funções cujas Normas de Segurança e Higiene aconselhem a sua utilização.
2. O direito à concessão, o tipo e uso de vestuário de trabalho, regular-se-ão pela legislação em vigor nesta matéria e legislação complementar, com as devidas adaptações, por deliberação da Câmara Municipal, ouvidos os Representantes dos trabalhadores para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, Comissão de Segurança, e Serviço de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho.

Artigo 10º

(Descrição Técnica do Vestuário de Trabalho)

Aos vários grupos de pessoal designados no n.º 1 do artigo 4º, será distribuído o vestuário de trabalho composto pelas peças descritas no Quadro I, anexo a estas normas.

Artigo 11º

(Distintivos e Emblemas)

Todo o vestuário de trabalho designado no Quadro I, será dotado de distintivos ou emblemas identificativos do sector a que se destinam.

Artigo 12º

(Modelos de Vestuário de Trabalho)

1. Os modelos a adoptar terão em conta os Sectores/Divisões para quem se destinam, o tipo de tarefas a desempenhar bem como os riscos que visam proteger.
2. Os Serviços de SHST, na ausência de modelos aprovados, pode adoptar o vestuário de trabalho que melhor se adapte às funções exercidas pelos trabalhadores de cada grupo, ouvidos os Representantes dos Trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho e a Comissão de Segurança.
3. O uso de vestuário de alta visibilidade é de carácter obrigatório, a todos os funcionários que exerçam funções na via pública, nomeadamente aquando de trabalhos na faixa de rodagem ou junto da mesma e trabalhos nocturnos.

Artigo 13º

(Competências)

1. A gestão e requisição de vestuário de trabalho para os trabalhadores da Câmara Municipal serão efectuadas pelo Serviço de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho.

2. A escolha e requisição de vestuário de trabalho para os trabalhadores dos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo à frente designados por SMSBVC é da competência da Secção de Compras deste mesmo serviço, consultado e obtido o parecer favorável dos Serviços de SHST.
3. O armazenamento de vestuário de trabalho para os trabalhadores dos SMSBVC será feito nos locais a designar pelo respectivo Conselho de Administração.
4. O armazenamento do vestuário de trabalho dos trabalhadores do Município de Viana do Castelo será feito nos Serviços de SHST, salvo se, por motivos de eficácia ou eficiência se entender armazená-lo noutra local.
5. Compete às respectivas Secções, Sectores ou Divisões gerir e efectuar levantamentos de necessidades, com a indicação das quantidades, medidas e demais requisitos do vestuário de trabalho a adquirir, a fim de ser desencadeado o processo de aquisição.
6. Em casos excepcionais pode o Município de Viana do Castelo autorizar a aquisição de vestuário de trabalho, fora das orientações do número anterior.

Artigo 14º

(Aquisição de Material)

A aquisição de vestuário de trabalho, obedecerá ao cumprimento das regras estabelecidas neste Regulamento, de forma a facilitar todo o processo de controlo e gestão. O não cumprimento destas regras leva a que seja inviabilizada a sua aquisição.

Artigo 15º

(Direitos e Obrigações)

1. O pessoal com direito à concessão de vestuário de trabalho deverá apresentar-se ao serviço convenientemente uniformizado, ou seja, com o fardamento completo e em bom estado de conservação.
2. O pessoal referido no n.º1 deste artigo considera-se fiel depositário e responsável do vestuário de trabalho que lhe for distribuído.
3. Os trabalhadores que deixem, por qualquer motivo, de exercer funções que lhe confirmam a obrigação de utilização de vestuário de trabalho, ou mesmo que deixem de prestar serviço no Município de Viana do Castelo, devem entregar ao respectivo superior hierárquico todas as peças de vestuário de trabalho, que lhe tenham sido distribuídas, dentro do prazo de durabilidade, até ao último dia de prestação no serviço.
4. O vestuário de trabalho que, ao abrigo dos números anteriores, haja sido distribuído, deverá ser utilizado no mínimo até ao limite do prazo previsto no Quadro I.
5. O pessoal a quem foi fornecido vestuário de trabalho, pode ser compelido a substituí-lo, no todo ou em parte, quando com motivo justificado, o torne incapaz de ser utilizado.

Artigo 16º

(Controlo e Registos de Vestuário de Trabalho)

1. O Serviço de SHST elaborará uma ficha para cada trabalhador a quem for distribuído vestuário de trabalho, bem como epi, onde serão registadas todas as peças distribuídas, bem como a respectiva data de entrega.
2. No acto da entrega de vestuário de trabalho e epi, todos os trabalhadores devem ser informados sobre a utilização, durabilidade, funcionalidade, bem como das suas responsabilidades em relação às peças fornecidas.

Artigo 17º

(Distribuição de Material)

1. A cada trabalhador com direito à concessão, será distribuído o vestuário de trabalho completo, podendo ser recebido em duas vezes, respectivamente no início de Verão e de Inverno.
2. É fixado no Quadro I a duração recomendada por cada tipo de vestuário de trabalho.
3. Nos casos em que, por motivos justificados, se torne necessária a substituição do vestuário de trabalho ou epi antes de expirados os prazos estabelecidos no Quadro I, deverá o respectivo Sector/Divisão informar o Serviço de SHST em conformidade, expondo o motivo, a fim de desencadear o processo de substituição.

CAPITULO III EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL

Artigo 18º

(Definição)

1. Entende-se por equipamento de protecção individual (epi), todo o equipamento, bem como qualquer complemento ou acessório, destinados a ser utilizados pelos trabalhadores para se protegerem dos riscos para a sua segurança e para a sua saúde.
2. A definição do número anterior não abrange:
 - a) Vestuário vulgar de trabalho e uniformes não destinados à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores dos Serviços Municipais e Municipalizados de Viana do Castelo;
 - b) Equipamentos de serviços de socorro e salvamento utilizados pelos Bombeiros Municipais de Viana do Castelo;
 - c) Aparelhos portáteis para detecção e sinalização de riscos e factores nocivos.

Artigo 19º

(Princípio geral)

Os epi's devem ser utilizados quando os riscos existentes não puderem ser evitados ou suficientemente limitados por meios técnicos de protecção colectiva ou por medidas, métodos ou processos de organização do trabalho.

Artigo 20º
(Âmbito)

1. Consideram-se, para efeitos do presente regulamento, como epi:
 - a) Qualquer dispositivo ou meio que se destine a ser envergado ou manejado por um ou mais trabalhadores dos Serviços Municipais e Municipalizados de Viana do Castelo para defesa contra os riscos susceptíveis de ameaçar a sua segurança ou saúde;
 - b) Todo o conjunto constituído por vários dispositivos ou meios associados de modo solidário pelo fabricante com vista a proteger um trabalhador contra um ou vários riscos susceptíveis de surgir simultaneamente;
 - c) Todo o dispositivo ou meio protector solidário, dissociável ou não, do equipamento individual não protector, envergado ou manejado com vista ao exercício de uma actividade;
 - d) Todos os componentes intermutáveis de um epi indispensáveis ao seu bom funcionamento e utilizados exclusivamente nesse epi.
2. Considera-se parte integrante de um epi qualquer sistema de ligação com ele colocado no mercado para o ligar a um outro dispositivo exterior complementar, mesmo no caso de tal sistema não se destinar a ser utilizado em permanência pelo utilizador durante o período de exposição aos riscos.

Artigo 21º
(Disposições Gerais)

1. Todos os Equipamentos de Protecção Individual estabelecidos no Quadro II do presente regulamento são de uso pessoal.
2. Todo o Equipamento de Protecção Individual deve:
 - a) Estar conforme com as normas aplicáveis à sua concepção e fabrico em matéria de segurança e saúde;
 - b) Serem adequados aos riscos a prevenir e às condições existentes no local de trabalho, sem implicar por si próprio um aumento de risco;
 - c) Atender às exigências ergonómicas e de saúde do trabalhador;
 - d) Serem adequados aos seus utilizadores.
3. Os epi utilizados simultaneamente devem ser compatíveis entre si e manter a sua eficácia relativamente aos riscos contra os quais visam proteger os trabalhadores que os utilizam.
4. Todos os epi devem ser utilizados pelos trabalhadores dos Serviços Municipais e Municipalizados de Viana do Castelo, de acordo com as instruções apresentadas pelos fabricantes, e em caso de dúvida consultando o serviço de SHST.

Artigo 22º
(Durabilidade)

1. As condições de utilização de epi, nomeadamente no que se refere à sua duração, são determinadas pelo fabricante do mesmo. Devendo, no entanto, todos funcionários zelar pela sua conservação e a não deterioração.
2. As condições de utilização de epi estabelecidas no ponto anterior, são determinadas pelo Serviço de SHST, em função da gravidade do risco, da frequência da exposição ao mesmo e das características dos postos de trabalho.

Artigo 23º
(Utilização de EPI por mais que um Trabalhador)

Em casos devidamente justificados, os epi poderão ser utilizados por um ou mais trabalhadores, devendo, neste caso serem tidas em conta as medidas necessárias e apropriadas para salvaguarda das condições de higiene e de saúde dos diferentes utilizadores.

Artigo 24º
(Descrição Técnica de EPI)

Aos vários grupos de pessoal designados no n.º 1 do artigo 4º deste Regulamento, serão distribuídos epi, compostos pelas peças descritas no Quadro II.

Artigo 25º
(Exigências)

Todos os epi terão que satisfazer as exigências de segurança e conformidade com as normas legais aplicáveis, para eficazmente preservarem a saúde e garantirem a segurança de todos os trabalhadores dos Serviços Municipais e Municipalizados de Viana do Castelo.

Artigo 26º
(Direitos)

1. Têm direito à concessão de epi os trabalhadores dos Serviços Municipais e Municipalizados de Viana do Castelo, dos grupos de pessoal referido no n.º1 do artigo 4º deste Regulamento ou contratados por período superior a 6 meses, bem como aqueles, que sendo embora contratos por período inferior, desempenhem funções cujas Normas de Segurança e Higiene aconselhem a sua utilização.
2. O direito à concessão, o tipo e uso de epi, regular-se-ão pela legislação em vigor nesta matéria e legislação complementar, com as devidas adaptações, por deliberação da Câmara Municipal, ouvidos Serviço de SHST, os Representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho, Comissão de Segurança, Higiene.

Artigo 27º
(Obrigações dos Trabalhadores)

Constitui obrigação dos trabalhadores a quem for distribuído epi nos termos do n.º 1 do artigo 4º deste regulamento:

- a) Utilizar correctamente o equipamento de protecção individual de acordo com as instruções que lhe forem fornecidas;
- b) Conservar e manter em bom estado o equipamento que lhe for distribuído;
- c) Participar de imediato todas as avarias ou deficiências do equipamento de que tenham conhecimento.

Artigo 28º
(Competências e Obrigações)

- 1. É da competência dos Serviços de SHST, por delegação do Presidente da Câmara, a escolha, selecção e fornecimento dos equipamentos de protecção individual, que melhores garantias dão de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.
- 2. Compete ainda ao Serviço de SHST em matéria de epi:
 - a) Fornecer e manter disponível nos locais de trabalho, informação adequada sobre cada equipamento de protecção individual;
 - b) Informar os trabalhadores dos riscos contra os quais o epi visa proteger;
 - c) Assegurar a formação sobre a correcta utilização dos epi, organizando, se necessário, exercícios de segurança.

Artigo 29º
(Proibições)

É proibido:

- a) Usar o vestuário de trabalho e epi ou qualquer das suas peças fora do serviço, para além do tempo indispensável ao trajecto de ou para o local de trabalho;
- b) Usar no vestuário de trabalho ou epi, quaisquer emblemas ou distintivos que não sejam os estabelecidos no presente Regulamento;
- c) O uso simultâneo de peças de vestuário de trabalho e de traje pessoal à civil;
- d) O uso de vestuário de trabalho ou epi diferente do que estiver determinado e nos Quadros I e II deste Regulamento.

Artigo 30º
(Sanções)

A inobservância sistemática das regras de utilização previstas no artigo anterior, por qualquer trabalhador, será objecto de processo disciplinar, e correspondendo-lhe as sanções disciplinares estabelecidas no DL 24/84, de 16 de Janeiro.

Artigo 31º
(Exclusão)

Excluem-se do âmbito de aplicação do presente regulamento, todos os epi especificamente abrangidos por outra regulamentação com os mesmos objectivos de segurança estabelecidas no presente regulamento.

Artigo 32º

(Omissões)

1. Em tudo o que for omissão nestas Normas, aplicar-se-á o disposto na Legislação em vigor sobre vestuário de trabalho e epi.
2. As dúvidas que se suscitarem na aplicação destas Normas e disposições subsidiárias serão resolvidas pelo Município de Viana do Castelo, ouvidos o Serviço de SHST, os Representantes dos trabalhadores para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, a Comissão de Segurança.

Artigo 33º

(Legislação aplicável)

Este regulamento foi elaborado com base no Decreto-Lei nº 441/91, de 14 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 133/99, de 21 de Abril, Decreto-Lei 348/93, de 1 de Outubro, Portaria n.º 989/93, de 6 de Outubro e demais legislação sobre as prescrições mínimas de segurança e de saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de protecção.

QUADRO I

Grupo I	Vestuário a Utilizar			
	Carreira	Vestuário		
		Verão	Duração	Inverno
Jardineiro/a	2 Calças	2 Anos	2 Calças	2 Anos
	3 "T-Shirt"	2 Anos	2 Pares Botas c/ palmilha e biqueira de aço	1 Ano (Cada Par)
	1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos	2 Casacas ou Batas	
	1 Casaca ou Bata	3 Anos	1 Impermeável	3 Anos
	2 Chapéus	2 Anos		3 Anos
Cantoneiro de Limpeza	2 Calças	2 Anos	2 Calças	2 Anos
	3 "T-Shirt"	2 Anos	2 Casacas	2 Anos
	1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos	2 Pares Botas c/ palmilha e biqueira de aço	9 Meses (Cada Par)
	2 Chapéus	1 Ano	1 Fato Impermeável	4 Anos
		2 Anos	1 Par de Galochas c/ palmilha e biqueira de aço	3 Anos
Limpa Colectores	2 Calças	2 Anos	2 Calças	2 Anos
	3 "T-Shirt"	2 Anos	2 Casacas	2 Anos
	1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos	2 Pares Botas c/ palmilha e biqueira de aço	9 Meses (Cada Par)
	2 Chapéus	1 Ano	1 Fato Impermeável	4 Anos
		2 Anos	1 Par de Galochas c/ palmilha e biqueira de aço	3 Anos
Coveiro	2 Calças	2 Anos	2 Calças	2 Anos
	3 "T-Shirt"	2 Anos	2 Casacas	2 Anos
	1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos	2 Pares Botas c/ palmilha e biqueira de aço	1 Ano (Cada Par)
	2 Chapéus		1 Impermeável	
		2 Anos	1 Par de Galochas c/ palmilha e biqueira de aço	4 Anos
				3 Anos

<u>GRUPO II</u>	Vestuário a Utilizar			
Profissão	Vestuário			
	Verão	Duração	Inverno	Duração
Electricista-auto	3 "T-Shirt" 2 Calças 1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos 2 Anos 2 Anos	2 Calças 2 Casacas 2 Pares de Botas c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos 2 Anos 1 Ano e 6 Meses (Cada Par)
Pintor-auto	2 Fatos-Macacos 3 "T-Shirt" 1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos 2 Anos 2 Anos	2 Fatos-Macacos 2 Pares Botas c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos 1 Ano e 6 Meses (Cada Par)
Mecânico-auto	2 Fatos-Macacos 3 "T-Shirt" 1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos 2 Anos 2 Anos	2 Fatos-Macacos 2 Pares Botas c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos 1 Ano e 6 Meses (Cada Par)
Mecânico Contadores	3 "T-Shirt" 2 Calças de Ganga 1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos 2 Anos 2 Anos	2 Calças 2 Casacas 2 Pares Botas c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos 2 Anos 2 Anos (Cada Par)
Serralheiro	3 "T-Shirt" 2 Calças 1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos 2 Anos 2 Anos	3 Calças 2 Casacas 2 Pares Botas c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos 2 Anos 1 Ano e 6 Meses (Cada Par)
Canalizador	3 "T-Shirt" 2 Calças 1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos 2 Anos 2 Anos	2 Calças 2 Casacas 2 Pares Botas c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos 2 Anos 1 Ano e 6 Meses (Cada Par)
Electricista	3 "T-Shirt" 2 Calças 1 Par Sapatos c/ biqueira de aço 2 Chapéus	2 Anos 2 Anos 2 Anos 2 Anos	2 Calças 2 Casacas 2 Pares Botas c/ biqueira de aço	2 Anos 2 Anos 1 Ano e 6 Meses (Cada Par)
PINTOR	3 "T-Shirt" 2 Calças 1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço 2 Chapéus	2 Anos 2 Anos 2 Anos 2 Anos	2 Calças 2 Casacas 2 Pares Botas c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos 2 Anos 1 Ano e 6 Meses (Cada Par)
Lubrificador	2 Fatos-Macacos 3 "T-Shirt" 1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos 2 Anos 2 Anos	2 Fatos-Macacos 2 Pares Botas c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos 1 Ano e 6 Meses (Cada Par)

<u>GRUPO II</u>	Vestuário a Utilizar			
Profissão	Vestuário			
	Verão	Duração	Inverno	Duração
Pedreiro	3 "T-Shirt" 2 Calças 1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço 2 Chapéus	2 Anos 2 Anos 2 Anos 2 Anos	2 Calças 2 Casacas 2 Pares Botas c/ palmilha e biqueira de aço 1 Par de Galochas c/ palmilha e biqueira de aço 1 Impermeável	2 Anos 2 Anos 9 Meses (Cada Par) 3 Anos 4 Anos
Carpinteiro	3 "T-Shirt" 2 Calças 1 Par Sapatos c/ Palmilha e Biqueira de Aço 2 Chapéus	2 Anos 2 Anos 2 Anos 3 Anos	2 Calças 2 Casacas 2 Pares Botas c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos 2 Anos 9 Meses (Cada Par)

Trolha	3 "T-Shirt" 2 Calças 1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço 2 Chapéus	2 Anos 2 Anos 2 Anos 2 Anos	2 Calças 2 Casacas 2 Pares Botas c/ palmilha e biqueira de aço 1 Par de Galochas c/ palmilha e biqueira de aço 1 Impermeável	2 Anos 2 Anos 9 Meses (Cada Par) 3 Anos 4 Anos
Calceteiro	3 "T-Shirt" 2 Calças 1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço 2 Chapéus	2 Anos 2 Anos 2 Anos 2 Anos	2 Calças 2 Casacas 2 Pares Botas c/ palmilha e biqueira de aço 1 Par de Galochas c/ palmilha e biqueira de aço 1 Impermeável	2 Anos 2 Anos 9 Meses (Cada Par) 3 Anos 4 Anos
CANTONEIRO DE VIAS	3 "T-Shirt" 2 Calças 1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço 2 Chapéus	2 Anos 2 Anos 2 Anos 2 Anos	2 Calças 2 Casacas 2 Pares Botas c/ palmilha e biqueira de aço 1 Par de Galochas c/ palmilha e biqueira de aço 1 Impermeável	2 Anos 2 Anos 9 Meses (Cada Par) 3 Anos 4 Anos
Cabouqueiro	3 "T-Shirt" 2 Calças 1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço 2 Chapéus	2 Anos 2 Anos 2 Anos 2 Anos	2 Calças 2 Casacas 2 Pares Botas c/ palmilha e biqueira de aço 1 Par de Galochas c/ palmilha e biqueira de aço 1 Impermeável	2 Anos 2 Anos 9 Meses (Cada Par) 3 Anos 4 Anos

<u>Grupo III</u>	Vestuário a Utilizar			
Profissão	Vestuário			
	Verão	Duração	Inverno	Duração
TRACTORISTA	2 Calças 3 "T-Shirt" 1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço 2 Chapéus	2 Anos 2 Anos 2 Anos 2 Anos	2 Calças 2 Casacas 2 Pares Botas c/ palmilha e biqueira de aço 1 Impermeável	2 Anos 2 Anos 2 Anos (Por Par) 4 Anos
Condutor de Máquinas Pesadas/ Veículos Especiais	2 Calças 2 "T-Shirt" 1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço 2 Chapéus	2 Anos 2 Anos 2 Anos 2 Anos	2 Calças 2 Pares Botas c/ palmilha e biqueira de aço 2 Casacas 1 Impermeável	2 Anos 2 Anos (Por Par) 2 Anos 4 Anos
Motorista de Pesados	2 Calças 3 "T-Shirt" 1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos 2 Anos 2 Anos	2 Calças 2 Casacas 2 Pares Botas c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos 2 Anos 2 Anos (Por Par)
Fiel de Armazém	3 "T-Shirt" 2 Calças 1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos 2 Anos 2 Anos	2 Calças 2 Casacas 2 Pares Botas c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos 2 Anos 2 Anos (Por Par)

<u>Grupo IV</u>	Vestuário a Utilizar			
Profissão ou Carreira	VESTUÁRIO			
	Verão	Duração	Inverno	Duração
Engenheiro, Arquitecto	1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço	4 Anos	1 Par Botas c/ palmilha e biqueira de aço 1 Par de Galochas c/ palmilha e biqueira de aço	4 Anos 4 Anos

Técnico de Construção Civil	1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço 2 Chapéus	4 Anos	1 Par Botas c/ palmilha e biqueira de aço 1 Par de Galochas c/ palmilha e biqueira de aço	4 Anos
		2 Anos		4 Anos
Topógrafo	1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço 2 Chapéus	4 Anos	1 Par Botas c/ palmilha e biqueira de aço 1 Par de Galochas c/ palmilha e biqueira de aço	4 Anos
		2 Anos		4 Anos
Assistente/ Desenhador Arqueologia	1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço 2 Chapéus	4 Anos	1 Par Botas c/ palmilha e biqueira de aço 1 Par de Galochas c/ palmilha e biqueira de aço	4 Anos
		2 Anos		4 Anos
Encarregado	1 Colete de Identificação 1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço	4 Anos	1 Par Botas c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos
		2 Anos		
Encarregado de Brigada, etc.	2 Calças	2 Anos	2 Calças	2 Anos
	3 "T-Shirt"	2 Anos	2 Casacas	2 Anos
	1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos	2 Pares Botas c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos (Por Par)
			1 Impermeável	4 Anos
Fiscal Municipal	1 Colete de Identificação 1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço	4 Anos	2 Pares Botas c/ palmilha e biqueira de aço 1 Impermeável	2 Anos
		2 Anos		4 Anos
Leitor-Cobrador	1 Colete de Identificação 1 Par Sapatos c/ biqueira de aço	4 Anos	2 Pares Botas c/ biqueira de aço	2 Anos
		2 Anos	1 Impermeável	4 Anos

Grupo IV	Vestuário a Utilizar			
Profissão ou Carreira	VESTUÁRIO			
	Verão	Duração	Inverno	Duração
Pessoal afecto às Piscinas e Pavilhões Desportivos	1 Colete de Identificação 2 Pares Sapatilhas	4 Anos 2 Anos		
Auxiliar Serviços Gerais*	2 Calças 3 "T-Shirt" 1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos 2 Anos 2 Anos	2 Calças 2 Casacas 2 Pares Botas c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos 2 Anos 2 Anos (Por Par)
Praticante de Topógrafo	1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço 2 Chapéus	4 Anos	1 Par Botas c/ palmilha e biqueira de aço 1 Par de Galochas c/ palmilha e biqueira de aço	4 Anos
		2 Anos		3 Anos

*Apenas para o pessoal que exerce funções de limpeza.

Grupo V	Vestuário a Utilizar			
Profissão	Vestuário			
	Verão	Duração	Inverno	Duração
Veterinária	2 Batas de Cor Branca 2 Par de Chinelos/Sapatos Ortopédicos Anti-Derrapantes de Cor Branca	2 Anos 2 Anos		
Pintura Decorativa	2 Calças 3 "T-Shirt" 1 Par Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos 2 Anos 2 Anos	2 Calças 2 Casacas 2 Pares Botas c/ palmilha e biqueira de aço	2 Anos 2 Anos 2 Anos (Por Par)
Museografia/ Arquivo	3 Batas	2 Anos		

Assistente Acção Educativa	3 Batas 2 Par de Chinelos/Sapatos Ortopédicos Anti-Derrapantes de Cor Branca	2 Anos 2 Anos		
Cozinheiro/a	2 Batas de Cor Branca 2 Aventais de Cor Branca 2 Toucas de Cor Branca 2 Par de Chinelos/Sapatos Ortopédicos Anti-Derrapantes de Cor Branca	2 Anos 2 Anos 1 Ano 2 Anos 2 Anos	2 Batas de Cor Branca 2 Aventais de Cor Branca 2 Toucas de Cor Branca	2 Anos 2 Anos 1 Ano
Auxiliar de Cozinha	2 Batas de Cor Branca 2 Aventais de Cor Branca 2 Toucas de Cor Branca 2 Par de Chinelos/Sapatos Ortopédicos Anti-Derrapantes de Cor Branca	2 Anos 2 Anos 1 Ano 2 Anos	2 Batas de Cor Azul-escuro 2 Aventais de Cor Branca 2 Toucas de Cor Branca	2 Anos 2 Anos 1 Ano
Auxiliar de Acção Educativa	3 Batas 2 Par de Chinelos/Sapatos Ortopédicos Anti-Derrapantes de Cor Branca	2 Anos 2 Anos		

Grupo VI	Vestuário a Utilizar			
Profissão	Vestuário			
	Verão	Duração	Inverno	Duração
Motorista de Edifício	2 Calças 3 Camisas 1 Casacos 1 Par de Sapatos	2 Anos 2 Anos 2 Anos 1 Ano	2 Calças 2 Camisas 1 Casacos 1 Par de Sapatos	2 Anos 2 Anos 2 Anos 2 Anos
Motorista de Transportes Colectivos	2 Calças 3 Camisas 1 Casacos 1 Par de Sapatos	2 Anos 2 Anos 2 Anos 1 Ano	2 Calças 2 Camisas 1 Casacos 1 Par de Sapatos	2 Anos 2 Anos 2 Anos 2 Anos

GRUPO VII - Bombeiros (Regulamento Geral de Uniformes de Bombeiros)
QUADRO II

EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL - EPI's A UTILIZAR									
GRUPO	CARREIRA	Capacete	Auriculares (Abafadores / Tampão)	Óculos / viseiras	Máscaras	Luvas	Calçado Específico	Joelheiras	Vestuário Específico
I	Jardineiro/a	*	*	*	* SQD	X SQD	X	*	X
	Cantoneiro de Limpeza				* SQD	X SQD	X	*	X
	Limpa-Colectores	*	*		* SQD	X SQD	X	*	X
	Coveiro	*			* SQD	X SQD	X	*	X

X – Equipamentos de uso permanente.

* - Equipamento de Protecção Individual de uso temporário a utilizar em tarefas específicas ou de acordo com o quadro III.

SQD - Substituir quando deteriorado

* - Todos os funcionários que exerçam funções na via pública, nomeadamente na faixa de rodagem ou junto da mesma e trabalhos nocturnos, deve ser distribuído vestuário de alta visibilidade.

EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL - EPI's A UTILIZAR									
GRUPO	CARREIRA	Capacete	Auriculares / bafadores / Tampão)	Óculos/ Viseiras	Máscaras	LUVAS	Calçado Específico	Joelheiras	Vestuário Específico
II	Electricista-auto			*	*	X SQD	X		X
	Pintor-auto			*	*	X SQD	X		X
	Mecânico-auto		*			X SQD	X		X
	Mecânico Contadores			*		X SQD	X		X
	Serralheiro	*	X	X		X SQD	X		X
	Canalizador	*	*	*		X SQD	X	*	X
	Electricista	*	*			X SQD	X		X
	Servente	*	*	X		X SQD	X	*	X
	Pintor	*		*	X	X SQD	X		X
	Lubrificador			*		X SQD	X		X
	Pedreiro	*	*	*	*	X SQD	X	*	X
	Carpinteiro	*	*		*	X SQD	X		X
	Trolha	*	*	*	*	X SQD	X	X	X
	Calceteiro	*	*		*	X SQD	X	X	X
	Cantoneiro de vias		*	*	*	X SQD	X	X	X
	Cabouqueiro	X	*			X SQD	X	*	X

X – Equipamentos de uso permanente.

* - Equipamento de Protecção Individual de uso temporário a utilizar em tarefas específicas ou de acordo com o quadro III.

SQD - Substituir quando deteriorado.

EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL - EPI's A UTILIZAR									
GRUPO	CARREIRA	Capacete	Auriculares (Abafadores / Tampão)	Óculos/ Viseiras	Máscaras	Luvas	Calçado Específico	Joelheiras	Vestuário Específico
III	Tractorista	*			* SQD	X SQD	X		X
	Condutor de Máquinas Pesadas/Veículos Especiais	*				X SQD	X		X
	Motorista de Pesados					X SQD	X		X
	Fiel de Armazém						X		X

X - Equipamentos de uso permanente.

* - Equipamento de Protecção Individual de uso temporário a utilizar em tarefas específicas ou de acordo com o quadro III.

SQD - Substituir quando deteriorado

EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL - EPI's A UTILIZAR									
GRUPO	CARREIRA	Capacete	Auriculares (Abafadores / Tampão)	Óculos/ Viseiras	Máscaras	Luvas	Calçado Específico	Joelheiras	Vestuário Específico
IV	Engenheiro, arquitecto	*					X		X
	Técnico de construção civil	*					X		X
	Topógrafo, desenhador	*					X		X
	Assistente/Desenhador Arqueologia	*				* SQD	X SQD	*	X
	Encarregado						X		X
	Encarregado de brigada, transportes, parques					* SQD	X SQD	X	X
	Fiscal Municipal/Águas/ Saneamento	*					X		X
	Lector Cobrador						X		X
	Pessoal afecto às Piscina e Pavilhões Desportivos					* SQD	* SQD	X	X
	Auxiliar de serviços gerais					* SQD	* SQD	X	X
	Praticante de Topógrafo	*						X	X

X - Equipamentos de uso permanente.

* - Equipamento de Protecção Individual de uso temporário a utilizar em tarefas específicas ou de acordo com o quadro III.

SQD - Substituir quando deteriorado.

EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL - EPI's A UTILIZAR									
GRUPO	CARREIRA	Capacete	Auriculares (Abafadores / Tampão)	Óculos/ Viseiras	Máscaras	Luvas	Calçado Específico	Joelheiras	Vestuário Específico
V	Veterinário				*	X SQD	X		X
	Pintura decorativa			*	*	X SQD	X	*	X
	Museografia / Arquivo			*	*	X SQD	X	*	X
	Acção educativa					X SQD	X		X
	Cozinheiro/a					X SQD	X		X
	Auxiliar de Cozinha					X SQD	X		X
	Auxiliar de acção educativa					X SQD	X		X

X - Equipamentos de uso permanente.

* - Equipamento de Protecção Individual de uso temporário a utilizar em tarefas específicas ou de acordo com o quadro III.

SQD - Substituir quando deteriorado.

EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL - EPI's A UTILIZAR									
GRUPO	CARREIRA	Capacete	Auriculares (Abafadores/ Tampão)	Óculos/ Viseiras	Máscaras	Luvas	Calçado Específico	Joelheiras	Vestuário Específico
VII	Bombeiro	X	*	*	*	X SQD	X		X

X- Equipamentos de uso permanente.

* - Equipamento de Protecção Individual de uso temporário a utilizar em tarefas específicas ou de acordo com o **QUADRO III**.

SQD - Substituir quando deteriorado.

I. QUADRO III

Carreira/ Profissão	Tarefa	Máquinas/Equipamentos Específicos	EPI's a Utilizar	Obs.
Electricista-auto	Activação e reparação de baterias	Bateria	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Máscara ➤ Luvas de borracha 	- Trabalhos com ácidos.

Pedreiro / Servente	Tratamento de Pedra	Rebarbadeira Martelo-pneumático	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Máscara ➤ Óculos ou viseira ➤ Auriculares ➤ Luvas de protecção mecânica ➤ Capacete 	- Trabalhos desenvolvidos no tratamento de pedra.	
Cabouqueiro	Abertura e encerramento de valas	Entivadas	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Capacete ➤ Joelheiras ➤ Luvas de protecção 	- É necessária a entivação das valas (covas) com profundidade superior a 1,20m.	
Horto	Preparação de caldas e sulfatar	Sulfatador	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Máscara ➤ Luvas de borracha ➤ Fato impermeável 	- Esta tarefa deve ser realizada de preferência ao início da manhã, com condições atmosféricas estáveis. - Descontaminação do material utilizado no final da tarefa.	
	Poda	Moto-serra	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Capacete com viseira (rede) ➤ Luvas de protecção mecânica ➤ Fato de protecção mecânica ➤ Arnês 		
	Tarefas ao nível do solo		<ul style="list-style-type: none"> ➤ Joelheiras ➤ Luvas de protecção mecânica ou borracha 		
	Desmatação		Moto-roçadora	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Óculos ou viseira ➤ Auriculares ➤ Caneleiras 	
			Soprador	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Óculos ou viseira ➤ Auriculares 	
		Máquina de Cortar Relva	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Auriculares ➤ Caneleiras 		

Carreira / Profissão	Tarefa	Máquinas/Equipamentos Específicos	EPI's a Utilizar	Obs.
Coveiro	Exumação de corpos		<ul style="list-style-type: none"> ➤ Máscara ➤ Luvas descartáveis ➤ Fato descartável 	- Equipamento a usar aquando de exumações e apoio a autópsias.
	Abertura e encerramento de valas	Entivação	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Capacete ➤ Joelheiras ➤ Luvas de protecção 	- É necessária a entivação das valas (covas) com profundidade superior a 1,20m.
S.M.S.B.	Limpeza Urbana		<ul style="list-style-type: none"> ➤ Máscara ➤ Luvas de protecção mecânica e/ou borracha ➤ Joelheiras 	- As joelheiras devem ser utilizadas em tarefas ao nível do solo
	Limpeza de colectores		<ul style="list-style-type: none"> ➤ Máscara ➤ Luvas de protecção mecânica e / ou borracha ➤ Fato descartável ➤ Capacete ➤ Joelheiras 	- As joelheiras devem ser utilizadas em tarefas ao nível do solo

Condutor de Máquinas Pesadas/Veículos Especiais e Tractores			<ul style="list-style-type: none"> ➤ Luvas de protecção mecânica ➤ Capacete 	- Trabalhos em obra
Encarregado			<ul style="list-style-type: none"> ➤ Capacete ➤ Luvas de protecção mecânica 	- Trabalhos em obra
Arqueologia	Prospecção arqueológica		<ul style="list-style-type: none"> ➤ Máscara ➤ Capacete ➤ Luvas ➤ Joelheiras 	
Piscina	Desinfecção	Aplicação de cloro	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Máscara ➤ Luvas de borracha 	
Fiscal / Técnico			<ul style="list-style-type: none"> ➤ Capacete 	- Trabalhos em obra
Bombeiro	Fogos florestais		<ul style="list-style-type: none"> ➤ Máscara ➤ Óculos 	- Como complemento aos EPI's que já possuem

ANEXO II

REGULAMENTO INTERNO SOBRE O CONTROLO PREVENTIVO DO CONSUMO EXCESSIVO DE ÁLCOOL

Artigo 1º

(Objecto)

O presente regulamento estabelece as prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de consumo de bebidas alcoólicas nos locais de trabalho dos Serviços Municipais e Municipalizados de Viana do Castelo, sendo o seu objectivo a contribuição para a manutenção de um elevado grau de segurança no trabalho, através da eliminação do alcoolismo como causa de acidentes de trabalho, assim como o bem-estar e saúde dos trabalhadores e a consequente melhoria da qualidade do serviço prestado.

Artigo 2º

(Âmbito)

1. O presente regulamento visa definir os casos e termos em que será efectuado, nos Serviços Municipais e Municipalizados, o controlo preventivo do consumo excessivo de álcool.
2. O presente regulamento aplica-se a todos os trabalhadores do Município de Viana do Castelo, Serviços Municipalizados de Saneamento Básico e outros que dependam ou venham a depender da Autarquia, qualquer que seja o vínculo laboral e quaisquer que sejam as instalações e locais de trabalho onde exerçam a sua actividade.

Artigo 3º

(Definições)

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

1. «**Bebida alcoólica**» toda a bebida que, por fermentação, destilação ou adição, contenha um título alcoométrico superior a 0,5% vol.
2. «**Local de trabalho**» todo o lugar em que o trabalhador se encontra, ou de onde ou para onde deve dirigir-se, em virtude do seu trabalho, incluindo refeitórios, bares, cafetarias e outros locais similares e que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo dos Serviços Municipais e Municipalizados de Viana do Castelo.
3. «**Pessoal dirigente**» o pessoal que exerce actividades de direcção, gestão coordenação e controlo nos serviços e organismos referidos no artigo 1º, nos termos de regime legal, estatutário e orgânico, pertinentes.

Artigo 4º

(Princípios)

Os problemas ligados ao álcool nos locais de trabalho deverão ser objecto de prevenção e reabilitação, participados e periodicamente avaliados, nos termos definidos no presente

regulamento, tendo em vista prevenir acidentes e preservar a saúde dos trabalhadores independentemente do título de vinculação.

Artigo 5º
(Órgãos e Serviços Envolvidos)

A eficácia dos procedimentos previstos no presente regulamento pressupõe a articulação de esforços e acções do Executivo Municipal, das estruturas dirigentes do Município de Viana do Castelo, Serviços Municipalizados e dos Órgãos de Representação dos funcionários autárquicos, na criação de condições adequadas para evitar casos de alcoolismo, na sensibilização dos alcoólicos para a necessidade do seu tratamento e, de um modo geral, na detecção e prevenção dos factores de risco de acidentes profissionais.

Artigo 6º
(Venda e Consumo)

É proibida a disponibilização, a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos locais de trabalho, refeitórios, bares, cafetarias e similares dos Serviços Municipais e Municipalizados de Viana do Castelo.

Artigo 7º
(Avaliação do Grau de Alcoolémia)

1. Todos os funcionários do Município de Viana do Castelo, Serviços Municipalizados de Saneamento Básico e outros que dependam ou venham a depender da Autarquia, qualquer que seja o vínculo laboral e quaisquer que sejam as instalações e locais de trabalho onde exerçam a sua actividade, estão sujeitos ao processo de avaliação de alcoolémia.
2. A avaliação será efectuada através do uso de um detector digital de álcool, devidamente homologado da presença do álcool no ar expirado (Teor do álcool expirado - TAE).

Artigo 8º
(Sorteamento)

1. A indicação dos trabalhadores a submeter a avaliação do grau de alcoolémia será feita por processo aleatório e automático (computadorizado).
2. O processo aleatório e automático será feito nos serviços de SHST, na presença de um elemento da comissão de SHST da Câmara Municipal e dos Serviços Municipalizados, cuja falta não inviabiliza a realização do sorteio, mas obriga à sua substituição por um funcionário(a) em serviço no local, indicado "ad doc" pelos serviços de SHST.
3. Os funcionários seleccionados por processo aleatório e automático, deverão apresentar-se para avaliação (TAE) perante a pessoa ou serviço referidos no artigo 2º, no prazo máximo de meia hora, salvo circunstâncias justificativas da falta ou tardia apresentação ou razões de conveniência de serviço aceites por quem determinar a comparência.

4. Poderá ser também efectuada a avaliação do grau de alcoolémia (TAE) no respectivo local de trabalho do funcionário seleccionado.
5. Poderão, ainda, estar presentes nos sorteios os órgãos de representação sindical dos funcionários autárquicos que manifestem essa pretensão.

Artigo 9º

(Realização da Avaliação)

1. A avaliação (TAE) será efectuada com a descrição necessária nos locais de trabalho e durante o período de trabalho, dando-se conhecimento da sua realização à chefia directa ou indirecta.
2. A avaliação (TAE) será realizada pela equipa dos serviços de SHST, composta por dois elementos que deverão apresentar-se devidamente identificados.
3. Aquando da realização da avaliação (TAE), o funcionário tem a faculdade de se fazer acompanhar de até 2 (dois) funcionários da sua confiança, podendo, igualmente, assistir à avaliação qualquer membro pertencente aos Órgãos de representação dos funcionários autárquicos que manifeste essa pretensão.
4. Por cada funcionário avaliado, será preenchida uma folha de registo, cujo modelo se anexa ao presente regulamento, e quando a avaliação for positiva, aplicar-se-á o procedimento estabelecido nos artigos 14º, 15º, 16º e 17º.

Artigo 10º

(Casos excepcionais)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 8º e 9º, estão sujeitos ao processo de avaliação:
 - a) Todos funcionários em relação aos quais existam indícios de estarem sob influência do álcool, nos termos definidos neste regulamento, e ou por determinação de superior hierárquico.
 - b) Qualquer funcionário que seja causador ou vítima de acidente/incidente de trabalho que tenham ocorrido em circunstâncias de modo que façam supor ter sido originado por diminuição da capacidade física ou psíquica.
2. A avaliação (TAE) será realizada, sempre que possível, no local do acidente ou incidente, com a descrição necessária, pelos elementos referidos no n.º 2 do artigo 8º.

Artigo 11º

(Dever de sigilo)

Todos os intervenientes, em qualquer fase do processo, incluído o sorteio, estão sujeitos ao dever de sigilo, sendo os resultados apurados confidenciais.

Artigo 12º

(Interpretação dos Resultados das Avaliações)

1. Para o efeito do presente regulamento, a avaliação do grau de alcoolémia será considerada positiva, e o trabalhador considerado sob a influência do álcool, quando apresente uma alcoolémia igual ou superior a 0,5g/l no TAE, ou que, após exame realizado nos termos previstos no presente regulamento e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico.
2. A conversão dos valores do teor de álcool no ar expirado (TAE) em teor de álcool no sangue (TAS) é baseada no princípio de que 1 mg de álcool por litro de ar expirado é equivalente a 2,3 g de álcool por litro de sangue.

Artigo 13º

(Recusa à Avaliação)

A não comparência ou recusa injustificada de submissão à avaliação do grau de alcoolémia (TAE) constitui violação do dever de obediência, devendo ser participado aos recursos humanos do serviço a que o funcionário esteja adstrito, pela equipa responsável da avaliação.

Artigo 14º

(Contraprova)

O trabalhador que não concorde com o resultado obtido, tem o direito a efectuar nova avaliação do grau de alcoolémia (TAE), nos quinze minutos imediatamente subsequentes, sem prejuízo de poder solicitar a sua submissão a testes sanguíneos, a realizar em laboratório da sua referência. No caso da contra-análise sanguínea confirmar o resultado positivo, o trabalhador suportará os respectivos custos.

Artigo 15º

(Consequências Funcionais)

1. O trabalhador que, submetido à avaliação do grau de alcoolémia, obtenha um resultado positivo, poderá ser impedido, pela equipa responsável pela realização da avaliação, de iniciar ou retomar o exercício das suas funções, pelo período considerado necessário ou conveniente.
2. Na situação prevista no número anterior, a equipa responsável pela realização da avaliação do grau de alcoolémia comunicará de imediato ao superior hierárquico directo do trabalhador a incapacidade temporária deste para o exercício de funções.
3. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos casos de recusa injustificada à submissão da avaliação do grau de alcoolémia.
4. Sempre que o resultado da avaliação for positivo, nos termos referidos no artigo 12º, será dado imediato conhecimento ao dirigente do respectivo serviço, ao superior hierárquico imediato e ou aos Órgãos Representativos dos trabalhadores. No caso de não estarem

presentes nem se terem feito substituir, e confirmada por escrito no prazo de 48 horas pelo serviço referido no n.º 2, do artigo 8º.

Artigo 16º
(Intervenção dos SHST)

1. As folhas de registo da avaliação do grau de alcoolémia (TAE) ficarão arquivadas nos serviços de SHST, no processo do trabalhador.
2. Sempre que da folha de registo do trabalhador conste um resultado positivo, a avaliação (TAE), será repetida a este trabalhador, tantas vezes quantas as necessárias, para a confirmação do diagnóstico.
3. Nos casos em que se verifique o diagnóstico, o serviço de SHST convocará o trabalhador, através da respectiva hierarquia, para uma consulta médica para a determinação da terapêutica adequada.
4. O acompanhamento e tratamento destas situações e outras já existentes de alcoolismo crónico continuarão a ser realizadas no Serviço de SHST e no Gabinete de Assistência Social.

Artigo 17º
(Medidas Correctivas)

1. Sem prejuízo do estipulado no artigo anterior, a prestação de trabalho sob a influência do álcool para além do nível permitido, constitui infracção disciplinar, e corresponder-lhe-ão as sanções disciplinares estabelecidas no Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.
2. O superior hierárquico do funcionário em causa, que exerça funções de direcção ou chefia, pode suspender a prestação de serviço através de falta injustificada, quando tal medida seja necessária à prevenção de eventuais acidentes de trabalho ou situações de perturbação da ordem do serviço, sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 6, do artigo 8º.

Artigo 18º
(Acções de Informação)

A Câmara Municipal promoverá acções de informação e formação tendo em vista a prevenção e a diminuição da incidência de acidentes de trabalho provocadas por acção do álcool e a minimização das consequências do seu consumo.

Artigo 19º
(Regime de Excepção)

O disposto no presente regulamento não prejudica a aplicação das disposições legais que prevêm e punem situações idênticas às aqui contempladas, nomeadamente o disposto na alínea h) do n.º 1, do artigo 24º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

Artigo 20º
(Regime de Aplicação)

O presente regulamento rege-se pelos seguintes diplomas legais; Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/00, de 29 de Novembro Decreto-Lei n.º 9/02, de 24 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 390/02, de 11 de Abril e Decreto-Lei n.º 20/02, de 21 de Agosto ou pela legislação em vigor.

Artigo 21º
(Dúvidas e Lacunas)

As dúvidas de interpretação e omissões serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 22º
(Entrada em Vigor)

Na prossecução do objecto definido no artigo 1º do presente Regulamento deverá ter um período de carácter pedagógico-experimental nunca inferior a (3) três meses após a sua entrada em vigor.

	Ficha de Registo – AVALIAÇÃO DE ALCOOLÉMIA (TAE)	
	<i>Câmara Municipal de Viana do Castelo</i>	Documento nº
	Divisão:	
	Sector:	

Nome do Funcionário:	
Categoria Profissional: _____	N.º Mec.: _____
Funções Exercidas:	

Data da realização da avaliação: ____ / ____ / ____	Hora da realização da avaliação: ____ h m
Local da realização da avaliação:	
1ª T. A. E. detectada: _____ mg/l	2ª T. A. E. detectada: _____ mg/l
Recusa?	
Pedido de contra-prova sanguínea?	Laboratório:
Funcionário (testemunha):	
Funcionário (testemunha):	

EQUIPA	Nome:	ASS:
	Nome:	ASS:
TESTEMUNHAS:	Nome:	ASS:
	Nome:	ASS:
FUNCIONÁRIO:	Nome:	ASS:
Observações / Informações:		